



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA VITÓRIA CARVALHO

**PATERNIDADE RESPONSÁVEL E A DOUTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL: A PONDERAÇÃO SOBRE OS
PARÂMETROS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS PELO
ABANDONO DOS FILHOS.**

Salvador
2022

ANA VITÓRIA CARVALHO

**PATERNIDADE RESPONSÁVEL E A DOCTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL: A PONDERAÇÃO SOBRE OS
PARÂMETROS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS PELO
ABANDONO DOS FILHOS.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Lara Soares.

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA VITÓRIA CARVALHO

**PATERNIDADE RESPONSÁVEL E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL: A PONDERAÇÃO SOBRE OS PARÂMETROS DE
RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS PELO ABANDONO DOS FILHOS.**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca
examinadora:**

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022

À minha mãe e irmã por todo o suporte emocional neste processo e por todo o amor diário. Aos meus avós maternos, pois sem eles a trajetória não seria possível.

RESUMO

O presente estudo monográfico analisa a paternidade responsável e a doutrina da proteção integral e faz uma análise sobre a responsabilização dos pais em relação ao abandono dos filhos, objetivando não apenas avaliar os aspectos materiais, mas também as consequências legais e psicológicas decorrentes da não concessão de afeto por um, ou ambos os genitores, por mera expressão de vontade na vida dos filhos. Assim, analisa-se a historicidade do Direito de família, demonstrando as mudanças que atingiram esses elos em nosso ordenamento jurídico nas últimas décadas e o quanto o tema permanece atual à luz do Judiciário, com atualizações recentes na legislação, a fim de beneficiar os menores e auxiliar as famílias monoparentais. Com isso, a partir de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e exercida através do método dedutivo, há uma análise da legislação pátria constitucional, infraconstitucional, doutrinária e à luz de julgados brasileiros sobre o tema, identificando os parâmetros para compreender a possibilidade e a necessidade de indenização por danos materiais, nos casos de falta de assistência material, mas também por danos morais pelo abandono afetivo decorrente do não cumprimento do dever de cuidado com os infantes e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: abandono; parentalidade; monoparentalidade; proteção integral; responsabilidade civil; Direito de Família.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A RELAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL	11
2.1 O PLANEJAMENTO FAMILIAR E O CRESCIMENTO DAS FAMÍLIAS DE MÃES SOLO	13
2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS PRINCÍPIOS INERENTES ÀS RELAÇÕES FAMILIARES	20
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	21
2.2.2 Princípio da afetividade	23
2.2.3 Princípio da igualdade	24
2.3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	26
3. A RESPONSABILIDADE CIVIL	30
3.1 NOÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	31
3.2 OS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL	34
3.2.1 Conduta	35
3.2.2 Culpa	37
3.2.3 Dano	39
3.2.4 Nexo Causal	41
3.3 A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA	42
4. A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS PELO ABANDONO DOS FILHOS	44
4.1 RESPONSABILIDADE PELO ABANDONO MATERIAL	45
4.2 RESPONSABILIDADE PELO ABANDONO AFETIVO	50
4.2.1 Posicionamentos contrários ao dever de indenizar	51
4.2.2 Posicionamentos favoráveis ao dever de indenizar	53
4.3 ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS À LUZ DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	57
4.4 <i>BURNOUT</i> PARENTAL: A SOBRECARGA MENTAL NA CRIAÇÃO DOS FILHOS E SEUS REFLEXOS PARA A PROLE	63
5. CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho monográfico escolhido implica, invariavelmente, a busca da compreensão das diferentes concepções de família e a sua intrínseca relação com a responsabilidade civil no Direito pátrio, além das noções basilares acerca da doutrina de proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, para que se possa compreender juridicamente o instituto problematizado em tela, é preciso levar em consideração que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a evolução da família fez vir à tona ideias e conceitos antes não existentes. Hoje, a realidade social das famílias vai muito além da mera perspectiva biológica, sendo o afeto desenvolvido entre pais (que ao longo do trabalho deve ser entendido em sentido amplo, englobando também a figura feminina das mães, salvo quando forem feitas as devidas ressalvas) e filhos um outro importante elo para a compreensão dessas relações, além de serem, também, constituídas por diferentes estruturas, desde a tradicional família mãe, pai e filho(s), até aquelas formadas por mãe, mãe e filho(s).

Como se sabe, não apenas a Carta Magna, mas também o Estatuto da Criança e do Adolescente, além do Código Civil brasileiro, impõem, para os pais, obrigações relacionadas à sobrevivência e a formação do caráter da prole, envolvendo questões que costumam ir muito além do pagamento de uma pensão alimentícia, por exemplo. No entanto, começou-se a questionar se realmente era suficiente que eles apenas arcassem com meras questões financeiras, trazendo à tona a necessidade, também, de estarem física e afetivamente presentes na vida dos seus filhos, uma vez que tal necessidade é essencial para o pleno desenvolvimento humano e o seu não cumprimento implica consequências, haja vista o entendimento de que viola o dever de cuidado.

A partir desse viés, portanto, questiona-se no presente trabalho o seguinte problema de pesquisa: à luz do ordenamento jurídico brasileiro, quais os parâmetros que devem ser ponderados para responsabilizar as figuras materna e paterna pelo abandono dos filhos?

É notório que o Direito representa um instrumento de coerção extremamente eficaz à defesa dos mais vulneráveis, como é o caso de crianças e adolescentes, haja vista que funciona como um mecanismo de enfrentamento direto à repulsão aos atos que violam o melhor interesse e proteção deles, bem como para punir aqueles que, por qualquer motivo e modo, infringem a lei, sendo um fácil meio para que os eventuais danos causados sejam reparados. Assim, sabe-se que o abandono parental, que no âmbito do Direito de Família configura uma atitude omissiva dos pais no cumprimento do seu dever familiar de cuidado, necessita de uma atenção especial na esfera jurídica, mesmo que, em essência, se trate de um assunto íntimo das relações da vida humana.

Além disso, do campo de vista social, a ausência dos pais causa danos psíquicos e emocionais aos filhos que, comprovadamente, influenciam diretamente na personalidade do indivíduo e, assim, repercutem durante uma vida inteira.

Por essa razão, muitos juristas passaram a questionar que aplicar consequências apenas dentro da própria seara familiar, como a implicação da perda do poder familiar, não era, em muitos casos, a solução mais eficiente. Assim, passaram, então, a aplicar a responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, que se faz relevante e juridicamente possível, como será visto, quando se busca, ao menos, alcançar formas de minimizar as dores causadas nas vidas das crianças e adolescentes, visando uma vida mais digna para a prole eventualmente desamparada.

Nesse sentido, no presente trabalho, objetiva-se compreender a atual concepção de família no direito brasileiro; entender como se exerce a paternidade responsável; avaliar a doutrina da proteção integral para crianças e adolescentes; identificar os possíveis tipos de configuração de abandono dos filhos; analisar as consequências legais e psicossociais do abandono de crianças e adolescentes; bem como discriminar a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito de família, à luz da doutrina e da análise de julgados dos principais tribunais brasileiros, como o Superior Tribunal de Justiça.

A pesquisa realizada é bibliográfica, utilizando levantamentos de livros, artigos científicos em periódicos, dissertações, teses, precedentes e todos os recursos teóricos disponíveis de materiais já publicados, que contribuem para o enriquecimento da temática e, conseqüentemente, para a elaboração do presente trabalho. Trata-se,

também, de uma pesquisa qualitativa, haja vista a sua elaboração sob o viés da interpretação, compreensão e avaliação do tema proposto, de modo a entender como o sistema jurídico se comporta perante os casos de responsabilização dos pais pelo abandono dos filhos e suas reflexões.

Do mesmo modo, exerce a elaboração do trabalho através do método dedutivo de pesquisa, haja vista a inserção de observações, contestações e análises acerca da problemática, para que, a partir delas, possam ser inferidas hipóteses acerca desse objeto de estudo.

Nesse viés, no primeiro capítulo de desenvolvimento desta monografia, busca-se traçar um panorama mais geral acerca do funcionamento do Direito de Família, com foco nas relações parentais. Dessa maneira, será feita uma breve contextualização histórica para demonstrar como as relações familiares evoluíram, englobando as diversas constituições conjugais e reconhecendo o valor da mulher. Além disso, por outro lado, será abordado como a figura masculina, hoje, se faz, muitas vezes, ausente do núcleo familiar, deixando não apenas os filhos, mas também as mães, desamparadas.

Ainda no mesmo capítulo, traça-se uma ideia geral acerca de alguns dos principais princípios do Direito que possuem relação íntima com a formação e o funcionamento das famílias brasileiras, sendo, inclusive, considerados princípios fundamentais pela própria Constituição Federal de 1988, como o princípio da dignidade humana. Assim, o foco maior se dá no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, alvos de proteção no presente estudo, através da análise da doutrina da proteção integral.

Na parte seguinte do trabalho, trata-se da temática da responsabilidade civil, trazendo uma breve noção histórica e partindo para as noções gerais acerca do instituto. A partir disso, evolui-se para o estudo dos seus elementos essenciais, quais sejam a conduta, a culpa, o nexo causal e o dano.

Há, nitidamente, uma atenção especial ao dano e a conduta, que, de certa forma, são os pressupostos que dão causa a principal perspectiva abordada, visto que a prole não pode ficar desamparada em decorrência da falta de cuidado dos pais. Finaliza-se esta parte monográfica trazendo uma análise acerca da incidência da responsabilidade civil no âmbito do direito das famílias, examinando a real possibilidade e eficiência na fusão dos institutos.

Na última parte de desenvolvimento da presente pesquisa, concentra-se a temática principal do problema proposto, adentrando, de fato, nas formas de responsabilização dos pais perante os casos de desamparo dos seus filhos, tanto material, como afetivamente. Neste último ponto, então, demonstra-se as divergências que permeiam o mundo jurídico até os dias atuais, trazendo, para isso, além dos posicionamentos doutrinários, a análise de julgados de alguns tribunais brasileiros.

Ainda no capítulo final de desenvolvimento da monografia, será possível extrair que quase a totalidade dos casos de abandono, patrimonial ou não, que chegam ao judiciário dizem respeito aos genitores, homens, e seus filhos. Desse modo, acrescenta-se ao capítulo, ainda, um adendo acerca da sobrecarga que as mães acabam enfrentando na criação dos filhos, haja vista que, na ausência da figura paterna, toda e qualquer responsabilidade com a prole acaba ficando às custas delas. Assim, objetiva-se mostrar que tal sobrecarga, obviamente, traz reflexos diretos para a criação da prole, que acaba sendo a vítima mais vulnerável dessas situações.

Assim, finalizando, serão expostas as considerações finais acerca do tema proposto no trabalho monográfico, sendo possível compreender a sensibilidade que perpassa as situações danosas que podem ser ocasionadas nas relações entre pais e filhos, haja vista a ocorrência de diversos traumas psicológicos, que vão muito além das questões legais.

2 A RELAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL

Originalmente, sob influência do direito romano, as famílias brasileiras eram organizadas com base no princípio da autoridade, a partir da noção de um *pater família*, que detinha poder absoluto sobre todos a sua volta, podendo, inclusive, realizar a venda dos demais familiares, impor-lhes castigos severos, penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida, por exemplo. Entretanto, por volta do século IV, iniciou-se a era do Direito Canônico, que, por sua vez, contribuiu na evolução das famílias quanto aos limites de mando do *pater*, dando uma certa autonomia para a figura das mulheres e para os filhos. Além disso, durante o período da Idade Média, também foi possível observar uma grande influência do direito germânico, que, juntos, formaram as primeiras concepções de família no Direito brasileiro (GONÇALVES, 2021, p. 15).

Inovando todos os conceitos entendidos anteriormente acerca da estrutura e gerência das famílias, a Constituição Federal de 1988 trouxe à tona, a partir da sua promulgação, a ideia de família com base em três principais pilares essenciais e de grande relevância para a evolução da sociedade: (I) o da possibilidade de constituir família de forma plural, seja por casamento, união estável ou por monoparentalidade, equiparando-os; (II) o da igualdade jurídica da filiação, que vinha sendo um sensível tema dentro do Direito de Família, carregado de preconceitos; e (III) a consagração da igualdade entre mulheres e homens dentro do seio familiar, garantindo direitos e deveres equivalentes para ambos. A partir desses três alicerces, então, passa a ser amparada todas as codificações e conceitos vigentes e conhecidos, hoje, sobre o Direito de Família brasileiro (MADALENO, 2018, 43).

Nesse sentido, Luiz Edson Fachin (2003, p. 305) resume:

O ente familiar não é mais uma única definição. A família se torna plural. Há realmente uma passagem intimamente ligada às modificações políticas, sociais e econômicas. Da superação do antigo modelo da —grande-família, na qual avultava o caráter patriarcal e hierarquizado da família, uma unidade centrada no casamento, nasce a família moderna, com a progressiva eliminação da hierarquia, emergindo uma restrita liberdade de escolha; o casamento fica dissociado da legitimidade dos filhos. Começam a dominar as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação. Proclama-se a concepção eudemonista da família: não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade.

Desse modo, nesse cenário de transformações, é possível dizer que a constitucionalização das relações jurídicas se deu, principalmente, com base em um viés mais humanístico. Uma vez que a dignidade e a isonomia, por exemplo, são princípios que se fazem necessários nessas conexões familiares e, tendo em vista que elas são pilares essenciais do Estado Social e Democrático de Direito, a interlocução entre as fontes normativas, constitucionais e infraconstitucionais torna efetiva a incidência dos direitos e garantias fundamentais às relações interpessoais, que agora são compostas por arquétipos familiares distintos e diversos (VASCONCELOS, 2020, p. 03).

Ainda nesse mesmo sentido, pode-se dizer que a família, ou a entidade familiar, é um gênero que pode ser dividido, independente da sua forma de constituição, em duas espécies: a família conjugal e a família parental, sendo esta o foco principal do presente trabalho. A família conjugal é aquela que, hoje, se forma a partir da relação de amor, de afeto, que envolve sexualidade e, daí, as pessoas podem vir a ter ou não filhos(as); já a família parental, por sua vez, pode ser compreendida como aquela que se forma a partir de laços consanguíneos ou socioafetivos, podendo ocorrer por inseminação natural ou artificial, geradas em útero próprio ou de substituição (conhecida como a barriga de aluguel). Independentemente de como for a formação, no entanto, a família deve interessar ao mundo jurídico, uma vez que é possuidora de direitos e merece, logicamente, a proteção do Estado (PEREIRA, 2021, p. 66).

Em síntese, portanto, no Brasil, a partir da Carta Magna de 1988, uma nova leitura foi dada para o Direito de Família, superando antigas concepções carregadas de preconceitos e imposições e promovendo a visão da pluralidade das famílias, que passaram a ser constituídas de diversos modos e por diferentes pessoas. Assim, inúmeros princípios constitucionais, bem como princípios específicos do Direito de Família, também passaram a ser consagrados e aplicados para essa seara jurídica, como por exemplo a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a igualdade, a afetividade, a convivência familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente, que serão melhor aprofundados no andamento do presente capítulo (NETA, 2015, p. 56- 57).

2.1 O PLANEJAMENTO FAMILIAR E O CRESCIMENTO DAS FAMÍLIAS DE MÃES SOLO

Sabe-se que o crescimento demográfico desordenado da população acaba por causar inúmeros problemas para o Poder Público, que, com vistas disso, busca sempre proporcionar recursos educacionais e científicos para que seja implementado no cotidiano da sociedade o planejamento familiar brasileiro. É possível observar que a própria Constituição Federal de 1988 faz clara menção à sua preferência pela responsabilidade familiar, colocando-a como um princípio norteador das relações de família, de modo a alinhar, inclusive, o ordenamento brasileiro com diretrizes do próprio direito internacional, atestadas, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 112).

No Direito brasileiro, então, toda e qualquer pessoa tem a plena liberdade para poder decidir sobre a formação da sua família, podendo optar por ter ou não filhos e na quantidade que acharem devida, ressalvando a intervenção estatal apenas para fornecer os meios educacionais e científicos necessários para o pleno exercício dessa autonomia da vontade.

Esse direito de decisão sobre a formação da própria família é conhecido como planejamento familiar brasileiro e está regulamentado no artigo 1565, §2º, do Código Civil de 2002, bem como outorgada no artigo 226, §6º, da Constituição Federal de 1988, que permite a dissolução do casamento com o divórcio (MADALENO, 2018, p. 251- 252). Vejamos:

Art. 1.565. Pelo casamento, **homem e mulher assumem mutuamente** a condição de consortes, companheiros e **responsáveis pelos encargos da família**.

§ 2º **planejamento familiar é de livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Verifica-se, então, que o direito de deliberação é facultado às famílias para que elas escolham como serão compostas e mantidas, no entanto, uma vez que se opte por gerar filhos, todos os encargos parentais decorrentes e inerentemente envolvidos

precisam ser considerados, como a garantia da saúde, educação e cuidado da prole, por exemplo.

Com a atual realidade das famílias do país, na qual as mulheres exercem o trabalho paritário com os homens e são igualmente encarregadas pelo provimento do lar com seus recursos obtidos externamente, muitos casais têm optado por limitar o número de filhos, haja vista a privação de tempo e/ou de recursos materiais. Nesse sentido, inclusive, programas públicos buscam ajudar no planejamento familiar, apontando métodos contraceptivos admitidos e aceitos, principalmente pela Igreja Católica, que, desde os primórdios, exerce forte influência na sociedade (MADALENO, 2018, p.251-252).

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 9.263/96 estabelece uma política para o planejamento familiar, regulamentando as ações de fecundidade que podem ser realizadas para limitar ou aumentar a prole. O dispositivo legal também prevê que o Estado deve orientar tal planejamento das famílias por meio de medidas preventivas e educativas, garantindo o acesso paritário a todas as informações, meios, métodos e técnicas conhecidas para cuidar da fertilidade (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 113).

Dessa maneira, a Lei supracitada traz como consequência do planejamento familiar a possibilidade de se realizar, por exemplo, a esterilização humana assistida como um método contraceptivo, seja através da laqueadura tubária, da vasectomia, ou outro método cientificamente aceito, sendo vedada a retirada do útero da mulher e a retirada dos ovários. O dispositivo regulamenta também a responsabilidade dos pais pelos atos praticados, admitindo essa esterilização voluntária para fins de planejamento familiar em homens e mulheres acima de 25 (vinte e cinco) anos ou que tenham, ao menos, dois filhos vivos, devendo manter um intervalo de tempo de, no mínimo, 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade, que deve ser feita por escrito, e a cirurgia propriamente dita. Neste período, a pessoa deve ser conduzida ao serviço de controle de natalidade, local onde será orientada a utilizar outros mecanismos contraceptivos e desencorajada a realizar o procedimento (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 113).

A partir de então, pode-se deduzir, também, que a prática do aborto, por exemplo, não é considerada uma ferramenta para que se exerça o planejamento familiar, uma vez que a conduta é de alto nível de reprovação social e moral, principalmente no que

tange os mais religiosos e conservadores. Ocorre, no entanto, que a discussão, há muito, saiu do mero campo moral e passou a ter ingerência no ordenamento jurídico, uma vez que a ação supracitada é criminalizada no Brasil. É importante entender, contudo, que nem tudo que pertence à esfera moral deve integrar também a esfera do Direito, de modo que o Estado não deve impor convicções à sua população, sob pena de violar diretamente a liberdade individual de cada indivíduo (MALTA; CATÃO, 2018, p. 70).

Ainda no mesmo viés, mas um pouco além das fronteiras legais e culturais do Brasil, em certo feito, buscando alternativas para evitar situações como a da prática do aborto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) tomou a decisão de permitir que as mulheres gestantes entregassem seus bebês para o Poder Público para que pudessem ser, futuramente, adotados. Uma vez assim feito, não era possível que nenhuma ação fosse movida no sentido de identificar a mãe biológica da criança, que devia ter sua identidade preservada. O sentido disso está justamente em manter a plena autonomia da vontade daquelas mulheres que não optaram pela maternidade, mas, mesmo com essa interferência do Estado, a mulher ainda precisa passar por todos os estágios da gestação e por todas as consequências que dela decorre (MADALENO, 2018, p. 139).

No Brasil, entretanto, sem essa realidade prática, ocorre que muitas crianças, nascidas, são vítimas de um aborto, principalmente no que tange a figura paterna. Manifesta a impossibilidade de os homens abortarem, uma vez que se trata de uma interrupção da gravidez, que, por questões biológicas, apenas ocorre com as mulheres. Dessa forma, na verdade, com a licença da expressão, fala-se do abandono dos pais na vida dos filhos, que agem como se nunca os tivessem tido. De acordo com o dicionário Michaelis, tem-se:

Abandono: (...) 2. Ato ou efeito de desistir, renunciar, deixar para trás; afastamento, desistência, renúncia. 3. Estado ou condição do que é ou se encontra abandonado; desleixo; negligência (...).

Assim, sabe-se que a sociedade patriarcal, que ainda persiste, atribui às mulheres a obrigação do cuidado com os filhos e acredita que toda mulher, independente do seu histórico de vida e família, nasce com o sonho de ser mãe e gerar uma criança. Essa mesma sociedade, no entanto, cobra das mulheres o mesmo nível de escolaridade

dos homens e compromisso com o trabalho e, aliás, quer que as mulheres ocupem os mesmos cargos de destaques no mercado de trabalho. Justo as mulheres, que são taxadas de sexo frágil quando convém, mas que, na hora de ser mãe e cuidar dos filhos, da casa, do trabalho e dos estudos, têm que buscar força até onde nem sabem que existe. Entretanto, as mulheres têm, também, o direito de escolher se e quando querem ser mães.

Em 2022 foi criado o dia do planejamento familiar na cidade de Salvador, que passa a ser em 18 de maio, data instituída no calendário oficial de eventos da cidade pela Lei 9.635/2022, do vereador Marcelo Marcelo Maia (PMN). No primeiro ano, foi realizado um grande evento no Centro Médico Elsimar Coutinho Day Hospital (CEPARH), em homenagem a data e ao cientista baiano Elsimar Coutinho que, se estivesse vivo, completaria 92 anos neste dia. A escolha da data não foi por acaso, enquanto farmacêutico e médico, Elsimar Coutinho se empenhou em criar métodos anticoncepcionais para proteger e dar empoderamento às mulheres para que pudessem escolher quando ter um filho.

Neste momento, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal precisa debater a instituição do Dia Nacional do Planejamento Familiar no âmbito de todo o país, a pedido da senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP), que argumenta que o planejamento familiar foi um divisor de águas para as famílias brasileiras, desde a primeira infância, e que tem o condão de contribuir para a redução da pobreza, da violência doméstica, da criminalidade e da mortalidade materno-infantil.

Segundo informações da Agência Senado, 55% das gestações não são planejadas e a quantidade de gestação durante a adolescência em todo território nacional é alarmante. Extrai-se disso, que apesar do planejamento familiar ser um direito garantido não apenas por Lei, mas pela Constituição Federal, milhões de brasileiros não têm acesso regular aos meios de contracepção e, logo, não se beneficiam dos direitos reprodutivos previstos legalmente e disponíveis no próprio Sistema Único de Saúde (SUS).

No mesmo sentido, sabe-se que, atualmente, no Brasil, as famílias compostas apenas pelas mães e seus filhos, sem qualquer amparo dos pais (enquanto figura paterna propriamente dita), correspondem a um número exorbitante. De acordo com dados

coletados, como será analisado adiante, um número preocupante de crianças nascidas não possui, ao menos, o nome da figura paterna no seu registro civil, quantidade esta que está em crescimento.

Desse modo, a situação apenas contribui para o aumento das famílias brasileiras que são compostas apenas por mães: de acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há cerca de 11 milhões de mães solo, lutando diariamente, sozinhas, para oferecer dignas condições de crescimento aos seus filhos, além de precisarem se desdobrar com dupla jornada de trabalho, fato que se complicou ainda mais durante o estado pandêmico que o coronavírus causou.

Assim, segundo a Agência Brasil, o ano de 2022 já começou com um recorde: quase 57 mil crianças foram registradas sem o nome do pai. Ou seja, em meio à crise econômica, o país registrou, entre janeiro e abril, o maior número de mães solo já identificado para o acumulado do ano: foram 56,9 mil bebês sem o nome do genitor na certidão de nascimento.

De acordo com os dados, esse número vem crescendo a cada ano desde 2018 quando o país registrou 51,1 recém-nascidos de mães solo. No ano seguinte, 2019, o levantamento registrou 56,3 mil crianças só com o nome da mãe na certidão de nascimento. Em 2020, houve uma queda e o número foi de 52,1 mil bebês sem registro dos pais. Em 2021, novamente voltou a crescer, e 53,9 recém-nascidos ficaram sem o nome dos pais no registro do nascimento. Entretanto, com base nas regras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), toda mãe tem direito de representar seus filhos e recorrer legalmente à paternidade.

Além das crianças sem registro, muitas mulheres enfrentam, como já dito, a maternidade solo, às vezes tendo até um pai, ou companheiro, ou genitor por perto. No caso da minissérie *Maid*, por exemplo, original da *Netflix*, baseada em uma história real, a protagonista que dá nome à obra, interpretada por Margaret Qualley, vive uma mãe solteira em busca de um futuro melhor para filha, porém, na maioria dos capítulos, ela vive sob o mesmo teto que o pai da criança que atribui exclusivamente a ela a responsabilidade pelos cuidados com a filha, mesmo quando ele está em casa e ela sai pra trabalhar. Apenas no final, ela consegue se libertar do relacionamento tóxico e ser mãe solo, sozinha, pensando no bem-estar da criança, que vivia a violência do genitor (Minissérie, 2021, Netflix).

No mesmo sentido, o documentário baiano *Mãe Solo* (2021), representou o Brasil no ciclo de cinema *Semaine de Cinéma de Femmes d'Amérique du Sud*, que exibiu produções sul-americanas que retratam temas sobre a vida das mulheres. O curta-metragem foi idealizado pelo diretor teatral e líder comunitário Marcos Dias e teve direção de Camila de Moraes, em parceria com a produtora Aworan. O filme teve incentivo da Lei Aldir Blanc, via Prêmio Conceição Senna de Audiovisual, da Fundação Gregório de Mattos, prefeitura de Salvador.

Mãe Solo mostra a realidade de mulheres, mães, pretas, moradoras de comunidades da cidade de Salvador, mães solteiras que relatam suas vivências, fugindo dos estereótipos que cercam as mulheres mães pretas solteiras. As personagens principais do documentário são Keisiane Santos, 24 anos, esteticista, e Lúcia Batista, 63 anos, diarista, ambas mães solteiras que vivem em regiões periféricas. Entre uma outra, quase 40 anos de diferença, mas o retrato de uma mesma realidade que também pertence a tantas outras mulheres do Brasil e que só cresce a cada ano.

As histórias das duas mulheres, que também é a mesma de tantas outras mulheres pelo Brasil, brancas e negras, de diferentes classes sociais, se interligam e nos obrigam a refletir sobre como a responsabilidade sobre a criação dos filhos, mesmo nos dias atuais, recai sobre as mulheres e expõe questões essenciais, que envolvem a falta de apoio e acolhimento das famílias (que tendem a achar que a mulher só engravida se quiser e a responsabilidade é só dela), dos pais das crianças, da sociedade e do Estado.

No ano passado, 2021, foi aprovado no Brasil o Projeto de Lei nº 5.578/20, que tipifica crime de abandono material de gestante, quando comunicado ao pai da criança e quando houver prova definitiva da paternidade, com previsão de pena de detenção de um a cinco anos e multa de um a dez salários mínimos. Segundo o deputado Bozzella (PSL-SP), autor do projeto, o objetivo é “proteger famílias e colaborar publicamente com o processo de cobrança e tomada de responsabilidade dos pais brasileiros”.

Ademais, pensando no bem-estar dos bebês e das mães, o Estado do México pretende sancionar uma lei que prevê pena de até seis anos de prisão para pais que abandonem as mulheres grávidas. O ideal seria que os pais acompanhassem o crescimento dos filhos por vontade própria, mas essas medidas que visam impedir o

abandono e a alienação parental, não deixam de ser medidas históricas e, talvez, um avanço.

Ainda no mesmo sentido, no dia das mulheres deste ano, 2022, o Senado aprovou um Projeto de Lei que altera a Lei dos Direitos da Mãe Solo e pretende amparar cerca de 11 milhões de mães que criam seus filhos sozinhas, expostas a todo tipo de vulnerabilidades. O projeto, que ainda será votado pela Câmara, prevê, entre muitos outros benefícios, valor dobrado dos auxílios sociais para mães solo; prioridade nas matrículas dos filhos dessas mães em escolas públicas, bem como prioridade nas políticas públicas de qualificação profissional e intermediação, orientação e recolocação de mão de obra; além de prioridade nos programas habitacionais, ou de regularização fundiária.

O programa foi aprovado pelo Senado com previsão de vigorar por 20 anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios de famílias chefiadas apenas por mulheres seja reduzida a 20%. Por fim, o projeto de lei prevê ainda, regime especial de tempo de trabalho para mães solas, com percentual mínimo de 5% de redução da carga horária, em empresas com mais de 1000 funcionários, a ser alterado na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

A proposta prevê mudanças nas leis trabalhistas, mas leva a sociedade a refletir se isso não seria um impeditivo para contratação de mães solo, por conta da redução da carga horária. Além disso, também há que se reconsiderar a aprovação de um projeto no Brasil que preveja duração de 20 anos com redução de um índice que só cresce a cada ano: famílias chefiadas por mulheres.

Ainda no mesmo sentido, no período da pandemia da COVID-19, o presidente da República, Jair Bolsonaro, promulgou a Lei nº 14.171/21, que garantiu auxílio emergencial dobrado para os(as) provedores(as) de família monoparental. O texto legal, de autoria da deputada Fernanda Melchionna (Psol-RS) buscou a priorização da figura feminina no sistema de auxílio emergencial estabelecido na fase pandêmica (Agência Câmara de Notícias).

Em verdade, a essência da questão tratada é educar mães e pais para que eles assumam uma paternidade responsável e entendam, principalmente, o papel que possuem no que tange à proteção e ao preparo da sua prole para a convivência em

sociedade, inibindo, assim, a prática de eventuais atos abusivos em face do poder familiar, como será visto em capítulo posterior.

Uma vez que se tenha um filho, ele passa a ser para sempre e, enquanto menor, precisa de cuidados e meios adequados para ser formado e educado para viver na coletividade de forma saudável, podendo e devendo contar com a presença de ambos os pais em todos os seus estágios de crescimento (ALVES; ANJOS; 2020, p. 13).

2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS PRINCÍPIOS INERENTES ÀS RELAÇÕES FAMILIARES

Após a exposição de um panorama geral das relações e composições nas famílias brasileiras contemporâneas, faz-se mister, para a verdadeira compreensão do tema proposto, uma análise de uma importantíssima fonte do Direito e que tem ganhado cada vez mais notoriedade: os princípios.

A maioria dos sistemas jurídicos abrangem os princípios gerais do Direito. No Brasil, com a constitucionalização do Direito Civil e, conseqüentemente, do Direito de Família, tem ocorrido uma ratificação desse cenário, já que os princípios são normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, e deles decorrem normas de comportamento (MADALENO, 2022, p. 71).

Para além disso, sabe-se que o Direito deve sempre percorrer os ideais de justiça. É nesse sentido que os princípios devem promover no ordenamento jurídico um pensamento crítico e social que supera as fronteiras legais para que fiquem em consonância com a realidade de cada sociedade, conforme ensinamento (FACHIN, 2003, p. 39):

Ancorados nos princípios constitucionais, o Direito de Família constitucionalizado não deve ser como horizonte final o texto constitucional expresso. Por isso, sustentamos o direito para além do novo Código Civil. Os princípios constitucionais desbordam das regras codificadas e neles a hermenêutica familiar do século XXI poderá encontrar abrigo e luz.

Sabe-se que, em razão das peculiaridades atinentes às relações familiares, o Direito de família possui uma principiologia muito particular. Assim, há de se tratar de um subsistema jurídico informado por princípios próprios. Nesse sentido, lembra-se do ex-Ministro César Asfor Rocha, que proferiu o seguinte voto:

Penso que o Direito de Família tem princípios próprios que não podem receber influências de outros princípios que são atinentes exclusivamente ou – no mínimo – mais fortemente - a outras ramificações do Direito. Esses princípios do Direito de Família não permitem que as relações familiares, sobretudo aquelas atinentes a pai e filho, mesmo aquelas referentes a patrimônio, a bens e responsabilidades materiais, a ressarcimento, a tudo quanto disser respeito à pecúnia, sejam disciplinadas pelos princípios próprios do Direito das Obrigações. (...) **Essa compreensão decorre da importância que tem a família, que é alçada à elevada proteção constitucional como nenhuma outra entidade vem a receber, dada a importância que tem a família na formação do próprio Estado.** (grifos nossos).

Portanto, visando conservar a harmonia familiar e os valores culturais, as alterações conceituais foram introduzidas ao Direito de Família para dar à família contemporânea um tratamento mais consonante à realidade social e suprir, assim, as necessidades da prole e de afeição entre cônjuges/companheiros, bem como os interesses da própria sociedade. Desse modo, então, gerencia-se o novo Direito de Família a partir de muitos princípios, como os que serão aprofundados a seguir (GONÇALVES, 2021, p. 12).

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana surge como resultado da mudança provocada pela Constituição Federal de 1988, que fez com que o ser humano fosse prioridade, assegurando-lhes direitos individuais, difusos e coletivos perante a sociedade. Nesse sentido, pode-se dizer que o princípio é de tal importância, que funciona como um norteador não só dos ramos do Direito, mas de toda a existência humana.

A dignidade é pressuposto de justiça e pode ser chamada de macro princípio, de modo que qualquer ato jurídico que não esteja em conformidade com ela, já que se trata de fundamento constitucional, não deve ser considerado válido. Inclusive, é possível afirmar que os próprios Direitos Humanos só existem porque, por volta do século XIX,

Immanuel Kant começou a criar e entender a ideia de dignidade e indignidade humana, quando concluiu que o homem afronta ao tentar utilizar seus semelhantes como mero instrumento para atingir seus objetivos (PEREIRA, 2021, p. 169-170).

Nesse viés, conforme se extrai do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade humana é princípio fundamental e seus efeitos interferem diretamente no âmbito do Direito Civil. Mais especificamente dentro do Direito de Família, a principal transformação derivada do referido princípio se deu em relação à rígida necessidade de proteção que o Estado Democrático de Direito tem com cada um dos seus cidadãos, uma vez que a família virou principal instrumento de defesa à dignidade da pessoa (MADALENO, 2022, p. 73).

A dignidade humana traduz verdadeiramente o respeito à autonomia e à liberdade dos sujeitos nas relações familiares. Nessa perspectiva, inclusive, é possível deduzir que a ordem constitucional trazida é justamente o desnude dos preconceitos, o que, dentro do Direito de Família, tem uma alta carga valorativa, haja vista a presença da intimidade, afetividade e a própria felicidade como principais estimas (PEREIRA, 2021, p. 171).

Em vista disso, o princípio da dignidade da pessoa constitui um dos principais sustentos da comunidade familiar e, assim, visa garantir o desenvolvimento pleno, bem como a realização, de todos os seus membros, principalmente no que tange às crianças e adolescentes do núcleo familiar, especialmente protegidas também pelo artigo 227 do dispositivo constitucional, que aborda a seguinte redação (GONÇALVES, 2021, p. 13):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, é notória a preocupação peculiar que o texto constitucional teve com os uns dos membros mais vulneráveis das relações familiares, que são alvos principais do presente trabalho. Obviamente, no mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente também não deixou de aprofundar o fundamento constitucional e trouxe, em seu artigo 5º, a proteção à dignidade para o seu próprio regimento.

2.2.2 Princípio da afetividade

A partir do processo de constitucionalização do Direito Civil, o viés humanístico que perpetuou trouxe mudanças significativas e positivas para as relações familiares. Desse modo, hoje, os vínculos consanguíneos dos núcleos familiares não se sobrepõem aos liames afetivos, sendo equiparados, e, ainda mais além, é possível dizer que o afeto funciona como mola propulsora para as relações interpessoais, dando sentido e dignidade à existência humana. A afetividade se faz e deve estar presente no ambiente familiar nos laços entre pais e filhos, entre os casais, estejam estes unidos pelo casamento ou pela união estável, bem como entre todos os parentes, variando somente a intensidade e as especificidades de cada caso (MADALENO, 2022, p. 85).

Em verdade, o afeto ganhou notoriedade no mundo do Direito a partir do momento em que as famílias perderam a função institucionalizada e as pessoas passaram a se casar por amor, transmitindo para as futuras gerações uma verdadeira noção de companheirismo e solidariedade e passando a se portar como um centro formador e estruturante. Nesse sentido, quando o vínculo conjugal se rompe, é possível até mesmo que o fim do afeto seja o causador, no entanto, se houver filhos envolvidos, o núcleo familiar se desfaz, mas o vínculo obrigacional com a prole deve permanecer (PEREIRA, 2021, p. 190).

Assim, o princípio da afetividade, por ser uma norma implícita no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser compreendido a partir de algumas regras, como, por exemplo, a do artigo 1584, §5º, do Código Civil brasileiro, que trata sobre a guarda da criança, de modo que, caso o juiz verifique que o filho não deve ficar com o pai e/ou a mãe, ele deverá, com base não apenas no grau de parentesco, mas também nas relações de afinidade e afetividade, definir a pessoa ideal para a função, visando o bem-estar do menor.

Muito além disso, o afeto não deve ser entendido, no Direito de Família, somente como um sentimento, mas como uma prática de cuidado, proteção e assistência parental e

conjugal. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (p. 188, 2021) é enfático ao citar a ilustre fala do professor Ricardo Calderón:

O discurso que sustenta a valoração jurídica da afetividade não implica averiguar sentimentos, pois o direito deverá se ater aos fatos que possam indicar a presença ou não de uma manifestação afetiva, de modo que não procurará investigar a presença subjetiva do afeto anímico, mas sim se preocupará com fatos que elege como relevantes.

Assim, mesmo que o Direito atual tenha contemplado bens imateriais e o maior desenvolvimento e bem estar da personalidade do indivíduo, a afetividade como valor jurídico ainda é tema sensível de discussão entre muitos juristas. Assim, por mais que já seja fato que o princípio da afetividade deve permear os vínculos familiares, não é possível impor uma obrigação jurídica de dar afeto. Disso, inclusive, surge a grande problemática da abordagem do abandono afetivo, também objeto do presente trabalho, que será abordado detalhadamente em capítulo posterior, mas que, de antemão, não pode ser tratado como uma obrigação de dar amor (NETA, 2015, p. 77).

2.2.3 Princípio da igualdade

No direito antigo, como visto, as famílias eram estruturadas e alicerçadas com vistas ao princípio da autoridade patriarcal, configurando a dura noção do poder pátrio, que obviamente tinha forte influência da religião que prevalecia na época e perpetuou por longos períodos. Na Grécia, por exemplo, é de grande saber que o descolamento da autoridade do pai nos grandes monumentos da cidade era admitido, dando ênfase a essa figura masculina de destaque (PEREIRA, 2018, p. 413).

Nos dias atuais, no entanto, prega-se cada vez mais o princípio da igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto por homens, quanto por mulheres, uma vez que estas ocupam cargos cada vez mais altos no mercado de trabalho e vão cada vez mais longe nos estudos, muitas vezes, inclusive, conforme mostram as pesquisas, superando o índice do sexo masculino e, assim, sendo o sustentáculo de muitas casas, mesmo quando casadas com um homem.

Dessa forma, pode-se utilizar a expressão despatriarcalização do Direito de Família quando a figura paterna não exerce mais o poder de provedor do passado, também

não devendo mais utilizar a expressão pátrio poder, que quer ser substituída, assim, por poder familiar (TARTUCE, 2017, p. 26).

No mesmo viés, é possível também estabelecer uma relação na qual a mulher, sozinha, exerça o papel de chefe no seu núcleo familiar, ganhando mais do que o homem e, em caso de necessidade de cuidados domésticos com a prole e com a casa, por exemplo, é possível que o homem opte por ficar no lar cuidando dos filhos e exercendo os afazeres domésticos, já que, atualmente, poucas famílias têm renda suficiente para manter uma empregadora doméstica. Válido ressaltar, ainda, que em caso de separação e/ou divisão dos bens, por exemplo, que não apenas o homem deve ser responsável pelo pagamento de uma pensão, mas, sim, que a mulher também pode e deve vir a realizar o pagamento de pensão, se assim for entendido, pois os direitos e deveres estabelecidos são iguais para ambos (TARTUCE, 2017, p. 26).

Nesse sentido foi que a Constituição Federal de 1988 revolucionou o Direito de Família, merecendo ênfase em três importantes eixos por ela produzida: (I) homens e mulheres são iguais perante a Lei, abordam os artigos 5º, I, e o 226, §5; (II) as famílias devem ser protegidas, sem distinção da sua forma de composição, segundo o *caput* do artigo 226; e (III) todos os filhos são iguais em direito, independentemente de serem ou não havidos de um casamento.

Desse modo, o princípio da igualdade não só diz respeito à uniformidade que deve prevalecer entre os gêneros, mas também à relação estabelecida entre o casal (casamento ou união estável, por exemplo) e à igualdade entre os filhos da família. Quanto à prole, no mesmo caminho segue o Código Civil de 2002, quando, em seu artigo 1.596, também fornece a garantia de que não haverá distinção, tampouco designações discriminatórias sobre a filiação (TARTUCE, 2019, p. 42).

Importante frisar, no entanto, que para a verdadeira compreensão do princípio da igualdade, não basta apenas entendê-lo genericamente. Nesse viés, é preciso depreender que o princípio da igualdade inclui, também, o respeito às diferenças, ou seja, é imprescindível perceber que as diferenças não traduzem necessariamente a supremacia ou a superioridade de um sobre o outro. Nas palavras do doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 179):

A construção da verdadeira cidadania só é possível na diversidade. Em outras palavras, a formação e construção das identidades se fazem a partir da existência de um outro, de um diferente. Se fôssemos todos iguais, não seria necessário falar e reivindicar a igualdade.

Quer dizer, ao tratar do princípio da igualdade, deve-se atentar-se que as desigualdades sempre existirão, mas é justamente ela que permite a singularidade de cada indivíduo e forma as sociedades. O que precisa existir, então, é justamente o respeito para que os diferentes sejam tratados com plena paridade de armas em meio a tantos diferentes.

2.3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como já visto, a família, hoje, não mais configura um ambiente rígido, patriarcal, mas, sim, pode ser considerada o *locus* do amor, da solidariedade e da afetividade. Desse modo, as crianças e os adolescentes também passaram a ocupar posição de destaque, mas não só no âmbito privado das relações, como na própria ordem jurídica. Assim, como pessoas em constante desenvolvimento, merecem integral proteção e prioridade absoluta sobre os demais sujeitos de direito, como será melhor explicado agora (PEREIRA, 2021, p. 176).

Após um longo período de esforço conjunto entre países de diferentes conjunturas socioculturais, a Assembleia da Organização das Nações Unidas aprovou, por unanimidade, a Convenção sobre o Direito da Criança, a qual foi ratificada pelo Brasil logo em seguida e trouxe à tona um assunto de enorme importância social e política para o mundo inteiro.

A referida Convenção consagra a doutrina jurídica de proteção integral, trazendo direitos inerentes à todas as crianças e adolescentes, uma vez que a condição de ser humano em vias de desenvolvimento deve ser elementar para configurar a necessidade de elaborar políticas básicas específicas, de modo que haja atuação conjunta e integrada entre a família, a sociedade e o Estado em prol desses pequenos e jovens (PEREIRA, 2018, p. 54-55).

A partir da referida Convenção, também, passou a ser recomendado que a infância fosse tratada por todos como prioridade absoluta e imediata, de modo que a sua proteção deveria ser sobreposta a quaisquer medidas de cunho econômico, salvaguardando universalmente os direitos fundamentais dessas crianças e desses adolescentes. Assim, reafirmou-se ainda ser dever dos pais e responsáveis (transmitindo, na falta deles, para instituições e serviços do Estado) garantir total proteção e cuidados especiais para fazer jus ao princípio do melhor interesse da criança. A família foi reconhecida como o grupo social primário e ambiente natural de crescimento e bem estar dos seus membros, principalmente das crianças, de modo que deve assumir plenamente as suas responsabilidades dentro da comunidade (PEREIRA, 2018, p. 55).

No Código Civil brasileiro, com disposição legal a partir do artigo 1630, pode-se extrair que as responsabilidades decorrentes do poder familiar se asseguram em procedimentos que podem ser consolidados em deveres, como a criação e educação dos filhos, bem como a sua companhia, guarda e convivência. Assim, muito além de fiscalizar os atos praticados pelos filhos, os pais são detentores de obrigações muito mais significativas em razão da condição de genitores, tais como a de proteger e cuidar da saúde psicológica da sua prole, uma vez que o desenvolvimento das primeiras emoções humanas é iniciado no ambiente familiar (REIS; PINTO, 2012, p. 511-512).

Dessa maneira, é evidente que a formação de uma família, independente da forma que tenha sido constituída, gera inúmeros direitos e deveres, dentre eles, o intrínseco exercício do poder familiar, que, como já visto, hoje assume características de direito protetivo. Assim, apesar da expressão que recebe (muito criticada entre os doutrinadores), os pais não exercem efetivamente um poder sobre os seus filhos, mas, sim, um dever natural e legal de proteção, de modo a acompanhá-los em todo o processo de formação e amadurecimento da sua personalidade (MADALENO, 2018, p. 902).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, como já destacado, bem como no artigo 229, pode-se observar que é atribuída à família a obrigação de educar, conviver e respeitar a dignidade dos filhos, bem como de assisti-los e criá-los. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia esses deveres intrínsecos

que vão muito além do ponto de vista material, mas principalmente abrangendo questões afetivas, morais e psíquicas, a fim de proporcionar o desenvolvimento dos jovens em todos os âmbitos e em plenas condições de liberdade e dignidade (DILL, 2013, p. 04).

A Lei nº 8.069, então, foi editada em 13 de julho de 1990 e consagrada justamente como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O diploma legal supracitado detalhou minuciosamente os termos de proteção e assistência para esse público vulnerável, estabelecendo várias medidas definidoras de direitos, trazendo definições de caráter administrativo e, mais ainda, definindo as devidas medidas punitivas para aqueles que descumprirem seus papéis no âmbito familiar, garantindo, assim a proteção e assistência das crianças e dos adolescentes e seu pleno desenvolvimento (PEREIRA, 2018, p. 55).

É perceptível, entretanto, que as políticas públicas ainda padecem de efetividade prática para cuidar de crianças e adolescentes, principalmente aqueles que se encontram em situação de rua e nas ruas, mas é inegável que o Estatuto da Criança e do Adolescente já instaurou mudanças elementares nas gestões de governo, como a criação dos Conselhos Tutelares, Cadastro Nacional de Adoção, Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, entre outros institutos fixos e essenciais para a criação desses jovens (PEREIRA, 2021, p. 177).

Em verdade, o mais relevante e importante na aplicação do princípio fundamental do melhor interesse da criança e do adolescente é colocá-los como sujeitos de direitos, cujos interesses devem ser, em origem, sobrepostos aos dos adultos, e titulares de uma identidade não apenas própria, mas também social. Para isso, não basta apenas ponderar as normas genéricas e abstratas do Direito, é preciso considerar a análise de cada caso concreto, abandonando preconceitos e concepções morais estigmatizantes, para, assim, cuidar da boa formação moral, social, relacional e psíquica de cada um desses jovens, cumprindo o dever legal estabelecido pelo ordenamento jurídico, em consequência da constituição familiar (PEREIRA, 2021, p. 179).

Relevante lembrar, neste ponto, que os direitos e obrigações decorrentes da posição familiar, tendo em vista o atual entendimento acerca das famílias brasileiras, não decorre apenas das relações sanguíneas, mas também da filiação legal e da

socioafetiva. Além disso, tendo em base suas características, é preciso não perder de vista que o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível (FALCÃO, 2017, p. 21-22).

Desse modo, portanto, o exercício do poder familiar não é uma mera faculdade decorrente da condição de genitor, mas, sim, um dever estabelecido aos pais para assegurar que os filhos tenham um adequado crescimento e se desenvolvam com plenas condições estruturais, tanto físicas, como emocionais. Sendo assim, inclui-se ao poder familiar não apenas direitos, mas também – e principalmente – os deveres essenciais à prole, como o de assistência, cuidado e convivência dos genitores com os seus filhos.

Uma vez que os pais se ausentem das suas funções elementares à formação das crianças e adolescentes, os filhos perdem suas principais referências, ficando sem amparo e, conseqüentemente, com inúmeros transtornos emocionais, que os acompanham por toda a vida, principalmente quando isso ocorre durante a primeira infância, que é o momento que a criança inicia a formação da sua personalidade e caráter e, assim, necessita absurdamente de uma rede de apoio. Assim, há um evidente dano causado nesses indivíduos e o Direito, diante de um dano, não pode se ausentar.

Nesse sentido, passa-se neste momento para a análise do instituto da responsabilidade civil, visando versar acerca das suas noções basilares para que, a partir disso, seja possível perceber o cabimento, ou não, da aplicação em face das relações familiares.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL

As relações familiares, como já analisado no capítulo anterior, geram encargos aos membros das famílias que são intrínsecos e, portanto, não podem ser desvinculados por mera deliberação. Assim, uma vez que as obrigações e os deveres não sejam cumpridos, ou sejam executados de maneira indevida, nasce um dano e, conseqüentemente, uma necessidade de reparação ou, não sendo possível, compensação.

Não restam dúvidas para os juristas que as conseqüências e possíveis punições para os pais que não cumprem com seus deveres parentais podem ocorrer dentro do próprio âmbito familiar, como, por exemplo, com a decretação da perda do poder familiar e/ou até mesmo a utilização de uma eventual mediação para tentar reconstituir a situação original.

No entanto, há tempos se fala, também, na aplicação da responsabilidade civil dentro do Direito de família, acarretando, manifestamente, em uma interferência do Poder Judiciário para que haja a obrigação jurídica de reparação do dano gerado, através do poder imperativo do Direito.

Nesse sentido, compreender o instituto da responsabilidade civil dentro do ordenamento jurídico brasileiro configura um grande desafio para os juristas, haja vista a imensa gama de relações jurídicas e sociais que podem vir a ser abrangidas pelo assunto nas situações práticas, ainda mais quando envolve uma esfera tão particular quanto os vínculos familiares. Dessa forma, antes mesmo de discutir de quem é a responsabilidade civil e como ela deve ser processada perante cada indivíduo e situação, é preciso entender o que é efetivamente essa responsabilidade, fazendo-se mister um exame apurado dos seus elementos básicos, como conduta, nexos causal, dano e culpa, para verificar se, de fato, é possível aplicar a responsabilidade civil em cada caso concreto, especialmente no que tange o Direito de família, seja em questões materiais, ou extrapatrimoniais.

No presente capítulo, portanto, será traçado um panorama geral do instituto da Responsabilidade Civil, abordando as suas principais vertentes e pressupostos essenciais, com um direcionamento para a sua aplicação dentro do Direito de Família, havendo ainda, notoriamente, um foco particular para as relações entre pais e filhos.

3.1 NOÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Manifesto reconhecer que o instituto da responsabilidade civil se faz presente desde a época do Direito Romano, quando o ofendido reagia por puro instinto, de maneira severa e brutal, às ofensas que sofria. Não havia, naquele tempo, regras previamente estabelecidas, nem mesmo limites para a reação do sujeito. Além disso, a noção de culpa ou dolo do agente também não era averiguada nos casos, havendo a vingança em quase todas as situações.

Em um dado momento, porém, percebeu-se a necessidade de regulamentar essa vingança para uma convivência social harmônica. Assim, a partir do nascimento da Lei de Talião, surgem as primeiras limitações acerca das consequências que um ato poderia vir a gerar, já que a norma estabeleceu a noção da pena “olho por olho, dente por dente”.

Entretanto, logo notou-se a impossibilidade de o indivíduo fazer justiça com as próprias mãos, advindo, então, o período da Lei das Doze Tábuas, que já estabelecia, dentre outras coisas, as medidas que deveriam ser realizadas para punir aqueles que eventualmente infringissem as leis, como, por exemplo, um indivíduo devedor, bem como as definições e os limites que a autoridade do *pater familia* deveria observar no seu núcleo familiar.

Já na Idade Moderna, por sua vez, houve a inserção da noção de culpa para a responsabilização do agente, através dos princípios aquilianos e, com o Código Civil de Napoleão, passa a existir efetivamente as noções da responsabilidade civil hoje existentes, já que tal regramento influenciou diretamente nos dispositivos posteriormente criados.

Por esse viés, pode-se dizer que, no Brasil, o início da regulação acerca da responsabilidade civil se iniciou a partir do Código Criminal de 1830, que trouxe a previsão de reparação do dano, quando possível, ou a sua indenização. Anos depois, com o Código Civil de 1916, houve também a disposição acerca da responsabilidade civil, contemplando a teoria subjetiva da responsabilidade, que, de antemão, é aquela que exige a comprovação da culpa no caso. Apesar disso, alguns artigos, como o

1527 ao 1529, por exemplo, já abordavam a noção da responsabilidade objetiva, a qual assume que, em determinadas situações, a culpa deve ser presumida (COLUCCI, 2019, p. 03).

Após esse cenário, então, as teorias mais contemporâneas acerca da responsabilidade civil se consolidam, sendo contempladas no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a razão de ser da responsabilidade também evolui e o dever de reparação se recria não apenas pela existência da culpa ou dolo no caso concreto, dando origem a teoria subjetiva da responsabilidade, que será aplicada na seara do Direito de família, como será visto especificamente adiante, mas também devido a assunção do risco ao exercer uma determinada atividade, nascendo, então, a teoria objetiva.

Outrossim, ainda nesse viés, quando se pensa no instituto da responsabilidade civil, tem-se a imediata noção de restabelecimento de equilíbrio, contraprestação e reparação de um dano causado. Nesse sentido, torna-se responsável aquele, ou aquela, que, por ter eventualmente violado uma norma jurídica, vê-se submetido aos efeitos da sua conduta danosa, de modo que precisa sujeitar-se a recompor o *statu quo ante*, ou seja, o agente causador se percebe responsável por reestabelecer as condições existentes antes da ocorrência do dano eventualmente gerado (GONÇALVES, 2022, p. 28).

Além do dever de reparar, a responsabilidade civil também assume função, mesmo que de forma secundária, de punir aquele indivíduo que realizou a conduta ofensiva. Apesar das grandes discussões existentes, o caráter punitivo da responsabilidade tem como principal finalidade o desestímulo da incidência do ato lesivo, na tentativa de inibir a prática reiterada da conduta por outras pessoas.

Ainda no âmbito da funcionalidade da responsabilidade civil, ressalta-se a existência de um viés precaucional, de modo a prevenir a sociedade acerca da inadmissibilidade de determinadas condutas, que gerarão consequências. Dessa forma, pode-se afirmar que a funcionalidade do instituto jurídico em tela não ocorre apenas diante da ocorrência do dano.

Pode-se dizer, então, que o instituto da reparação civil comporta três principais funções: a de compensar o eventual dano causado à vítima; (II) a de punir o indivíduo causador daquele dano; e (III) a de desmotivar a sociedade a repetir aquela conduta

lesiva que possivelmente causará danos a outrem (GAGLIANO; PAMPLONA, 2016, p. 99).

Ainda nesse sentido, toda ação que gera um prejuízo traz, intrinsecamente, como fato social, a questão da responsabilidade do agente causador. Como as atividades humanas são diversas, várias são, também, as espécies de responsabilidade civil, que comportam não apenas os múltiplos ramos do Direito, mas, sim, extrapolam o próprio mundo jurídico, ligando-se ao domínio da vida social (GONÇALVES, 2022, p. 28).

Primordial, neste momento, portanto, tratar das duas teorias que traduzem os fundamentos e a abrangência do instituto da responsabilidade civil. Inicialmente, faz-se mister a análise do artigo 927 do Código Civil, que, juntos com dispositivos contínuos, aduz a ideia da responsabilização para além da culpa do agente causador de um eventual dano. Assim, tem-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De tal maneira, a obrigação de reparar um eventual dano causado não nasce apenas quando o indivíduo age de maneira dolosa no caso concreto, tendo a intenção de causar o dano com a sua conduta, haja vista que, em alguns casos, a culpa nem mesmo será averiguada como um elemento da obrigação de reparar um dano.

É o que propõe a teoria objetiva da responsabilidade civil, que não despreza o elemento supracitado, mas pressupõe, de logo, que ele se faz presente em algumas situações concretas, uma vez que o agente assumiu o risco da atividade desenvolvida. Isso se deve ao fato de a corrente se empossar da teoria do risco, que tem como fundamento a noção de que todo dano deve ser indenizável e reparado por aquele que a ele se liga por um nexos causal, sem a necessidade de fazer juízo de valor acerca da culpa.

Como existem atividades que implicam em alto risco e que, do mesmo modo, configuram uma dificuldade e/ou impossibilidade de comprovar a existência ou não da culpabilidade do agente, a teoria objetiva se faz valer, necessitando apenas que haja

um dano causado pelo agente que será responsabilizado, configurando, pois, o nexo de causalidade.

Por outro lado, a teoria subjetiva da responsabilidade civil pressupõe um dano causado a partir de um ato doloso ou culposo do sujeito, sendo imprescindível, portanto, a análise acerca do elemento da culpa. Para essa vertente, também conhecida como teoria da culpa, haverá a necessidade de reparação quando o agente causador do dano tiver agido com negligência, imprudência ou imperícia perante à situação.

De maneira geral, predomina no ordenamento jurídico brasileiro a fundamentação da responsabilidade civil a partir da análise da culpa do indivíduo causador do dano. No entanto, o legislador já fixou especificamente as situações em que o dever de reparar se faz necessário.

Cabe agora, portanto, averiguar especificamente os pressupostos que compõe as noções básicas acerca da responsabilidade civil, fazendo destaque, inclusive, para o elemento da culpa e do dano dentro do âmbito das relações familiares entre pais e filhos.

3.2 OS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Uma vez discorrido sobre as noções gerais acerca da responsabilidade civil, então, faz-se mister analisar os seus pressupostos essenciais, que são condições necessárias que precisam estar presentes na situação fática na qual a responsabilidade será extraída.

O Código Civil, em seu artigo 186, consagra a regra universal da responsabilidade civil, que aduz que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. Vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A partir da análise do dispositivo acima, é possível perceber que a responsabilidade civil pressupõe quatro elementos indispensáveis, que serão analisados neste momento. São eles: conduta, seja uma ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; a relação de causalidade entre a conduta realizada e o dano; e o próprio dano causado à vítima.

Importante frisar que os quatro pressupostos ora elencados se amoldam à teoria subjetiva da responsabilidade civil, que provém da prática de um ato ilícito. Quando se trata da teoria objetiva, são excluídos da análise da obrigação de indenizar os pressupostos do ato ilícito e da culpa, já que são casos nos quais a teoria civilista baseia suas atenções para o risco da atividade, nexos de causalidade e dano (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 162).

Antecipa-se que, no âmbito do Direito de família, aplica-se a teoria subjetiva da responsabilidade civil, como será visto adiante, já que a atividade familiar não implica, a priori, em risco.

Propõe-se agora, então, a tratar individualmente acerca dos elementos supracitados, trazendo suas noções principais.

3.2.1 Conduta

O primeiro elemento da responsabilidade civil a ser analisado é a conduta humana, haja vista que o dispositivo do Código Civil estabelece que a ação ou a omissão (logo, a própria conduta) que causar dano a outrem, considerando os aspectos de voluntariedade, negligência e/ou imprudência, constitui ato ilícito e gera, por consequência, o dever de indenizar.

De acordo com Paulo Nader (2016, p. 100):

O ato ilícito pode ser praticado mediante ação ou omissão do responsável pela reparação. Em outras palavras, o ilícito pressupõe uma conduta do agente, violadora da lei ou de ato negocial e causadora de lesão ao direito alheio. Como o ato ilícito é modalidade de ato jurídico, deve ser manifestação da vontade. Dentro do gênero ato jurídico se contrapõe aos atos lícitos, uma vez que necessariamente deve contrariar a ordem jurídica.

Assim, para que se configure que o agente agiu com ação ou omissão, de modo a causar dano a outrem e se ver na obrigação de repará-lo, precisa restar configurado, no caso concreto, que o sujeito violou a Lei ou um ato negocial, causando, por isso, a lesão a outrem.

Nesse sentido, a ação ou omissão que acaba por gerar um dano pode ser causada por conduta própria do agente, ato de terceiro ou ainda por fato da coisa ou de animais. Em regra geral, o dever de indenizar nasce para o sujeito quando ele é o responsável pela prática da ação que fez nascer a situação danosa (COLUCCI, 2019, p. 03).

No entanto, é possível que ocorra também de o agente causador do dano ser uma pessoa que está sob a responsabilidade daquele que ficará com o encargo de indenizar, como é o caso de filhos menores, tutelados, curatelados, educador, entre outros. Do mesmo modo, ainda, eventuais danos provocados por animais ou objetos do agente também geram para ele a obrigação de indenizar (COLUCCI, 2019, p. 03).

Expressivo, neste momento, a análise da responsabilização do agente causada por uma conduta omissiva. Nesse sentido, Carlos Robertos Gonçalves (2022, p. 73) afirma:

Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de agir (de não se omitir) pode ser imposto por lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidente imposto a todo condutor de veículo pelo art. 176, I, do Código de Trânsito Brasileiro) ou resultar de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia) e até da criação de alguma situação especial de perigo.

Assim, a responsabilidade por conduta omissiva do agente ocorre quando, na situação, havia um dever jurídico de fazer algo, de modo que, caso efetivamente fosse praticada a conduta, o dano seria evitado. O dever jurídico de agir pode ser exigido por lei, derivar de convenção e/ou ser devido em alguma situação específica de perigo.

Nesse sentido, somado ao que já foi exposto no presente trabalho, há de se concluir que os pais têm dever jurídico em relação aos seus filhos e, caso se omitam de realizar as condutas básicas necessárias para o pleno desenvolvimento deles, deixando-os desamparados, estão configurando comportamento omissivo em face ao dever de cuidado.

Manifesto, portanto, que a atitude de abandonar a prole, a priori, já configura uma postura passível de atenção da responsabilidade civil. Assim, segue-se para a análise dos demais elementos.

3.2.2 Culpa

Para que se possa falar no nascimento de uma obrigação de indenizar, não basta apenas que o autor do dano tenha agido de forma a violar o direito subjetivo da vítima ou a infringir norma jurídica que protege interesses particulares, seja com uma conduta comissiva ou omissiva. É necessário, também, que o agente tenha operado com culpa no caso concreto, seja por ação, omissão voluntária, negligência, ou imprudência, conforme se extrai expressamente do artigo 186 do Código Civil (GONGALVES, 2022, p. 413).

Nas palavras de Carlos Robertos Gonçalves (2022, p. 414), agir com culpa consistem em:

(...) atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba a afirmação de que ele podia e devia ter agido de outro modo. Se a atuação desastrosa do agente é deliberadamente procurada, voluntariamente alcançada, diz-se que houve culpa *lato sensu* (dolo). Se, entretanto, o prejuízo da vítima é decorrência de comportamento negligente e imprudente do autor do dano, diz-se que houve culpa *stricto sensu*.

De tal forma, quando uma pessoa age de maneira reprovável pelo Direito e causa um dano evidente ao seu semelhante, tendo, no caso concreto, condições suficientes para ter agido conforme estabelece o ordenamento, diz-se que ela teve culpa em sua conduta. Se tal conduta tiver sido nitidamente realizada por vontade própria do sujeito, trata-se da culpa dolosa; no entanto, se a atitude do autor do dano foi negligente ou imprudente, refere-se a culpa em sentido *stricto sensu*, não havendo intenção.

O grau de reprovabilidade da culpa possui um ímpeto variável, compreendendo a clássica divisão da culpa exposta acima, em dolo e negligência, abordando esta, também, as modalidades de imprudência e imperícia. Nesse sentido, para que se possa, de fato, inferir a intensidade da conduta exigível para o agente causador do

eventual dano, configurando a sua culpa na situação, deve-se comparar a sua atitude ao comportamento de um *homo medius*, ou seja, analisar se uma outra pessoa similar seria capaz de agir idealmente conforme o Direito, se resguardando de causar um mal a outrem e evitando, assim, o perigo (GONÇALVES, 2022, p. 414).

Importante ressaltar, porém, que apesar da classificação existente, a culpa em sentido amplo abrange não somente o dolo, quando a pessoa viola intencionalmente um dever jurídico, mas também a culpa em sentido estrito, devendo o agente do ato danoso ser responsabilizado em ambos os casos, em decorrência de não ter percebido a conduta danosa e/ou não ter medido as possíveis consequências dos seus atos (GONÇALVES, 2022, p. 415).

Sobre isso, explica Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 415):

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante –, enquanto no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente da falta de cuidado

Portanto, ao agir com dolo, o agente já tem o desígnio de obter o resultado final, enquanto, ao agir com culpa, a princípio, o agente apenas quer realizar a ação, mas o resultado é atingido em consequência, por um desvio accidental da sua conduta sem cuidado.

Posto isto, para que a vítima consiga uma reparação do dano, é preciso que fique provado que o agente causador agiu com dolo ou culpa *stricto sensu* na situação em análise. Conforme já tratado, no entanto, essa averiguação apenas ocorre quando se trata da teoria subjetiva da responsabilidade civil, adotada, em regra, pelo diploma legal civil (GONÇALVES, 2022, p. 414).

Baseando-se na teoria do risco, porém, o Direito admite, em alguns casos, a responsabilidade civil sem análise da culpa, a partir da vertente objetiva da responsabilidade. Ocorre, no entanto, que a culpa se faz presente de forma presumida, em decorrência do exercício da atividade perigosa, mas, ainda assim, não é descartada.

3.2.3 Dano

Notoriamente, é comum que as pessoas pratiquem, no cotidiano, condutas que possam vir a gerar uma eventual responsabilidade civil para elas. Apesar disso, a medida pode não ser aplicada, justamente, pela falta desse elemento em tela, ou seja, por ausência de danos, que se configura como um pressuposto indispensável para a responsabilização civil.

Verifica-se, em verdade, que a pretensão de uma responsabilidade civil sem a ocorrência do dano não possui um objeto da ação, ainda que tenha ocorrido, eventualmente, a violação efetiva de um dever jurídico. De tal modo, por exemplo, alguém que dirige com velocidade além da permitida está praticando conduta indevida, mas só será responsabilizado no âmbito cível se causar danos efetivos a outrem.

Nesse viés, tem-se (FARIAS; ROSENVALD; NETTO; 2015, p. 201):

O dano é o fato jurídico desencadeador de responsabilidade civil. Não há responsabilidade civil sem danos. Aliás – ao contrário do que se verificava em um passado recente –, pode mesmo se cogitar de reparação do dano sem a constatação do ato ilícito, da culpa, ou mesmo em casos extremos, do nexo causal. Todavia, o dano é elemento que dispara o mecanismo ressarcitório. Enfim, inexiste responsabilidade civil sem danos, ainda que ele possa assumir formas diferenciadas, como o dano reflexo ou a perda de uma chance.

O dano, portanto, desperta o instituto da responsabilidade civil. Ao contrário da culpa, por exemplo, que pode vir a ter sua averiguação dispensada nas situações concretas, sendo, portanto, presumida, mas não dispensada, o dano faz-se elemento imprescindível.

Assim, sendo o dano elemento essencial e intrínseco à responsabilidade civil, portanto, apenas a partir da presença dele é possível falar, por exemplo, em uma indenização, seja material ou imaterial. De tal forma, o artigo 944 do Código estabelece justamente que a indenização será medida a partir da extensão do dano causado.

Nesse viés, incontestável se faz o dispositivo, uma vez que a quantificação da restituição devida apenas se faz possível quando se averigua, de fato, o tamanho do prejuízo causado à vítima.

Ainda no mesmo sentido, ressalta-se que o dano pode surgir de formas distintas, quais sejam, por exemplo, o dano material, também chamado de dano patrimonial, que vincula a noção de prejuízo econômico, e o dano imaterial, também chamado de dano extrapatrimonial e, além, dano moral, que se configura quando há violação aos direitos da personalidade do indivíduo.

Quando retratados no âmbito das relações familiares, especificamente entre pais e filhos, o dano patrimonial se configura, para a prole, a partir do momento em que os pais deixam de fornecer elementos essenciais para a subsistência material da prole, como a alimentação, vestuário e educação. Os pais, nesse sentido, podem pagar diretamente as necessidades básicas daqueles que colocaram no mundo, ou, também, fazer isso através da chamada pensão alimentícia, que, apesar do nome, não engloba meramente os alimentos, mas todas as demandas básicas para o desenvolvimento e bem-estar dos jovens e infantes, conforme será aprofundado no capítulo posterior.

No mesmo sentido, os danos extrapatrimoniais nos vínculos parentais são caracterizados quando há uma ofensa à esfera moral do ser humano, ou, até mesmo, violação à seara existencial. Dessa forma, quando os pais, eventualmente, negligenciam os seus deveres de cuidado e tiram dos filhos o direito de convivência com eles, por exemplo, estão incidindo em danos morais, que, assim como os danos materiais, são passíveis de compensação pecuniária, apesar de, efetivamente, não serem reparados.

Outrossim, o ordenamento jurídico, hoje, comporta também o que se chama de novos danos, como, por exemplo, o dano estético, que também é capaz de gerar uma obrigação de reparação civil. Ocorre, no entanto, que há discussões acerca da classificação bipartida desse elemento, uma vez que, apenas por elas, não é possível alcançar uma identificação para esses novos danos. Por ora, porém, eles não serão estudados, pois não configuram componentes relevantes para a abordagem proposta.

3.2.4 Nexu Causal

Por fim, mas não menos importante, para que se configure a obrigação de reparar é preciso, ainda, que reste estabelecido um elo de causalidade entre o dano causado e a conduta do autor, havendo, logo, necessária relação entre fato incriminado e prejuízo.

Nesse sentido, o agente só vai poder ser responsabilizado quando for comprovada a relação de causa (conduta) e efeito (configuração da situação danosa) no caso concreto.

A teoria do nexu causal enfrentou, em verdade, muitas dificuldades no seu reconhecimento ao longo do tempo, em virtude do possível aparecimento de concausas sucessivas ou simultâneas ao caso, que podem obscurecer a verdadeira causa do dano. Assim, muito se questionou a respeito dos possíveis critérios que poderiam ser utilizados para determinar que, de fato, dentre várias circunstâncias, uma delas foi determinante para a ocorrência do prejuízo (GONÇALVES, 2022, p. 455).

Em face disso, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 455) aduz que há três principais correntes formuladas para tentar solucionar a questão do nexu de causalidade: a da equivalência das condições; a da causalidade adequada; e aquela que exige que o dano tenha ocorrido como consequência imediata do fato que o gerou.

De acordo com a primeira teoria, também conhecida como teoria da condição *sine qua non*, qualquer circunstância que tenha concorrido para a produção do dano é considerada causa. Por outro lado, a corrente da causalidade adequada sustenta que somente será considerada como causa a condição que for, por si só, apta a produzir o dano. Ainda, a terceira teoria, também chamada de teoria dos danos diretos e imediatos, aduz que “é indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que esta seja necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano” (GONÇALVES, 2022, p. 456).

Por conseguinte, o Código Civil não adotou expressamente nenhuma das três teorias elencadas e, por tal motivo, a situação do nexu causal ainda desafia as situações práticas da responsabilização civil. No entanto, cabe aos tribunais utilizar os

elementos explicitados em cada uma das vertentes, juntamente com princípios como o da probabilidade, razoabilidade e equidade, para que, assim, seja possível definir, caso a caso, se uma determinada conduta praticada foi, efetivamente, causa para a ocorrência de um dano.

3.3 A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Indubitavelmente, conclui-se que o instituto da responsabilidade civil também acaba por inferir no âmbito do Direito de Família, haja vista a complexidade das relações. Sobre isso, doutrinadores como Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2017, p. 132) afirmam:

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas.

Assim, as normas da responsabilidade civil invadem, inevitavelmente, os diferentes ramos do Direito e se fazem presentes nas múltiplas relações jurídicas. Decerto, não seria diferente no Direito de Família, haja vista que dele também decorrem danos patrimoniais e extrapatrimoniais, decorrentes de ato ilícito, que precisam ser reparados.

De igual modo, é possível observar também (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 130-131):

A possibilidade de caracterização de um ato ilícito (conforme as regras gerais dos arts. 186 e 187 do Código Civil) em uma relação familiar é certa e incontroversa, impondo, por conseguinte, a incidência da responsabilidade civil no Direito das Famílias, com o consequente dever de reparar danos, além da possibilidade de adoção de medidas para eliminação do dano (tutela específica, conforme balizamento do art. 497 e 498 do Código de Processo Civil de 2015).

Destarte, então, a responsabilidade civil deve ser aplicada no âmbito das relações familiares para que o dano possa ser reparado, mas, ainda assim, a adoção de medidas que sejam capazes de eliminar o dano causado também podem ser adotadas, sem prejuízo.

No mesmo sentido, portanto, importante frisar também que aqueles doutrinadores que admitem a aplicação da responsabilidade civil no interior da família sustentam que a indenização não apenas é cabível nos casos gerais de ilicitude, conforme modelo dos artigos 186 e 187 do Código Civil, mas também nos casos específicos, que decorrem efetivamente dos deveres familiares em concreto (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 132).

Manifesto, porém, que o instituto apenas deve ser aplicado quando se estiver diante de uma conduta volitiva consciente. Caso contrário, ocorreria uma nítida precificação das relações humanas, que, por óbvio, não é o objetivo da questão (CHAVES e ROSENVALD, 2017, p. 134).

A responsabilidade civil no Direito de Família, assim, deve ser tratada com base na teoria subjetiva da responsabilidade. Dessa forma, não basta apenas que estejam presentes na situação concreta o ato ilícito, o dano e o nexo causal, mas também que o ato tenha sido realizado de maneira dolosa ou culposa, haja vista que, em princípio, as relações familiares não implicam risco no exercício da atividade (SOUTO, 2018, s.p).

Uma vez existentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva na situação concreta, por sua vez, será possível exigir a indenização cabível, mesmo que no contexto das relações familiares, seja ela derivada de dano material ou não (SOUTO, 2018, s.p).

Face ao exposto, deve-se partir para a análise, no próximo capítulo, acerca da responsabilização dos pais pelo abandono dos filhos, que, conforme previamente já abordado, não consiste apenas em aspectos materiais e financeiros, mas, também, no intrínseco dever de cuidado afetivo, zelando, sempre, pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

4. A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS PELO ABANDONO DOS FILHOS

Após a análise dos capítulos expostos, faz-se, no mínimo, razoável deduzir que os pais precisam ser responsabilizados civilmente nos casos em que abandonam os filhos, deixando-os, portanto, desamparados.

Como explicitado no presente trabalho, há algumas obrigações que são intrínsecas à autoridade parental, ou poder familiar, de modo que o não cumprimento desses deveres, ou o cumprimento inadequado, deve gerar consequências que, visando a efetividade, podem ir além da destituição da própria autoridade parental, garantindo sempre o bem-estar e o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Ainda sobre isso, é importante mencionar que a perda ou a suspensão, que pode ser revisada se eventualmente o motivo ensejador tiver sido superado, do poder familiar devem ser decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, conforme estabelece o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A extinção, por sua vez, normalmente ocorre quando os filhos completam a maioridade, são emancipados, adotados ou ocorre a morte dos pais ou dos próprios filhos, mas também pode haver extinção por decisão judicial quando não há o devido exercício do poder familiar, como aquelas hipóteses elencadas pela Lei nº 13.715/2018 e pelo próprio Código Civil (PEREIRA, 2021, p. 649).

Além disso, o pai e/ou a mãe que abusar da autoridade parental também sofrerá punições. O artigo 1.637 do Código Civil é claro ao estabelecer a perda do poder familiar nesses casos, conjuntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que aduz as hipóteses de abuso especificamente no bojo dos seus regramentos. Indo ainda mais além, tal abuso ainda pode ser alvo na esfera criminal, já que o artigo 232 do ECA também prevê punição com detenção, a depender da gravidade do ato provocador (PEREIRA, 2021, p. 650).

Recentemente, em decorrência do caso de Henry Borel, de apenas 4 (quatro) anos, assassinado em 2021 pela mãe e o padrasto, criou-se a Lei nº 14.344/2022, a qual estabelece meios para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. De acordo com texto legal, o juiz pode determinar medidas como, por exemplo, afastar o agressor do lar, vedar o contato com a vítima

e determinar acompanhamento psicossocial; tais ações podem ser concedidas de imediato, devendo o Ministério Público se manifestar posteriormente (Agência Senado).

Destarte, apesar da previsão expressa do próprio Direito de Família de ensejar a perda do poder familiar quando não há o devido cumprimento dos deveres parentais, a conexão da matéria com outros ramos do Direito é nítida. A partir disso é que se apela para o âmbito da responsabilidade civil, podendo aplicá-la nos casos, quando assim se fizer necessário e se fizerem presentes os devidos pressupostos. Do ponto de vista material, a própria legislação é explícita ao determinar a necessidade de cumprimento da obrigação e estabelecer os pontos no quais o Direito deve atuar; da perspectiva imaterial, porém, até os dias de hoje ainda há divergências, como será ponderado logo adiante.

4.1 RESPONSABILIDADE PELO ABANDONO MATERIAL

Entende-se por abandono material a ausência de cuidados com a subsistência do menor, que, de acordo com a Carta Magna, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, se entende, por exemplo, com educação, moradia, vestuário e lazer. A pessoa responsável tem a obrigação de providenciar uma ajuda financeira para arcar com as necessidades daquele que precisa e, caso não faça, implica nas penas do artigo 244 do Código Penal, que aborda especificamente as consequências da falta de pagamento da pensão alimentícia.

Nesse sentido, para que se compreenda, de fato, a tutela do Direito a respeito do abandono material, é preciso entender a abrangência que o termo alimentos leva, trazendo consigo uma carga muito maior do que aquela oferecida pelo mero conceito semântico da palavra. Com vistas disso, o Direito conceitua o termo trazendo uma noção ligada a tudo aquilo que se relaciona com a manutenção individual do ser humano, como o sustento, a habitação e o vestuário. Todo indivíduo tem direito à subsistência e é a partir disso que tudo se inicia (PEREIRA, 2018, p. 500).

De acordo com o Direito de Família, entende-se o conceito de alimentos como uma prestação de contas para satisfazer as necessidades daqueles que não podem provê-

las por conta própria. Quem pleiteia os alimentos, segundo o Direito, é chamado de alimentando ou credor, enquanto quem paga é o alimentante e/ou devedor. O pagamento dos alimentos visa à execução dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. Os alimentos, assim, devem suprir as necessidades vitais da pessoa humana, cujo objetivo nada mais é do que manter a sua dignidade, ou seja, entende-se por alimentos não apenas a comida propriamente dita, mas prega-se que o alimentante tem direito à alimentação, à saúde, à moradia, ao vestuário, ao lazer, à educação, entre outros. Ou seja, em resumo, o conceito de alimentos é patrimônio mínimo (TARTUCE, 2017, p. 317).

A possibilidade de sobreviver corresponde, então, a um dos direitos fundamentais da pessoa humana e, com base nisso, nada mais adequado para atuar nesse cenário do que o crédito alimentar para que se possa alcançar os meios essenciais para a subsistência daqueles que não conseguem, por conta própria, prover o seu sustento pessoal, como é o caso das crianças e dos adolescentes. Sabe-se, assim, que os alimentos são sagrados para a vida humana e representam um dever de assistência não apenas entre pais e filhos, mas também entre parentes, cônjuges e conviventes, em prol de suprir as adversidades que eventualmente podem vir a ocorrer, deixando os indivíduos em situação social e econômica desfavorável (MADALENO, 2018, p. 1144).

Sendo assim, o Direito não deixa de desvincular a pessoa necessitada do seu núcleo familiar, impondo uma obrigação judicialmente exigível para que os parentes mais próximos, como os avós, tios e irmãos (estes últimos ainda passíveis de discussões), devido ao elo civil que existe entre eles, arquem com as medidas necessárias para o mínimo existencial para garantir a dignidade do ser humano necessitado. Nesse cenário, portanto, entra a obrigação alimentar do Direito de Família, que envolve desde os chamados alimentos naturais, como a alimentação, o vestuário e a habitação, até os conhecidos alimentos civis, que compreendem a educação, a instrução e a assistência, como já dito anteriormente (PEREIRA, 2018, p. 500).

Uma vez que o cidadão não tenha, ainda, condições suficientes, ou se torne, por qualquer motivo, incapaz de prover a sua própria subsistência, ele não é deixado à toa, sem qualquer tipo de amparo, haja vista que o Poder Estatal estabelece e

desenvolve dentre as suas competências a assistência social, estimula o seguro e providencia todas as medidas necessárias para defender o indivíduo. Do mesmo modo, a sociedade por si só propicia mecanismos para ajudar com o sustento da pessoa carente, já que, além de se utilizar dos próprios meios e órgãos estatais, também há, em alguns casos, a colaboração de entidades particulares, apesar de pouco visto na prática (PEREIRA, 2018, p. 500).

Aplicando-se a tese da eficácia horizontal dos Direitos fundamentais, proposta por Afonso da Silva, Alexy e Dworking, conclui-se que o direito ao alimento nas relações privadas existe e deve ser respeitado, mas muito mais pela solidariedade familiar, ou seja, porque ninguém, em sã consciência, jamais deveria deixar de prover alimento para um filho, ou ente querido, do que pelas relações de parentesco existentes. Porém, superadas as questões conceituais já expostas, existe ainda o fundamento legal para o dever de prestar alimentos nas relações familiares (TARTUCE, 2017, p. 318).

De acordo com a Lei, os parentes podem requerer judicialmente o auxílio de alimentos para viver de modo compatível com sua condição, inclusive para atender às necessidades de sua educação e saúde, por exemplo. O entendimento é de tal relevância que atualmente é válido, inclusive, para relações de casais homoafetivos, sem qualquer distinção (TARTUCE, 2017, p. 318).

Nesse sentido, em seu artigo 1.694, o Código Civil estabelece os indivíduos que podem cobrar alimentos uns aos outros, de modo que os parentes, os cônjuges e os companheiros são os indivíduos aptos a figurar em uma relação alimentícia. Válido ressaltar que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, considera-se parente aquele familiar de até 4º grau, como os tios, tios-avôs e primos (vide artigo 1592 do já referido dispositivo legal). Além disso, é preciso observar que o Código também preceitua, nos artigos 1696 ao 1698, que tal obrigação alimentícia inicialmente surge na linha mais próxima de parentalidade, devendo ser ampliada caso não exista condições de um desses realizar os pagamentos.

No âmbito da doutrina de proteção integral voltada para crianças e adolescentes, é válido demonstrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não deixou a obrigação alimentícia passar despercebida. Além de definir questões genéricas, como o fato de que a Justiça da Infância e da Juventude possui competência para julgar

todas as ações relacionadas nos casos especiais do artigo 98 do referido dispositivo, principalmente quando se configura a falta ou a omissão dos pais e/ou responsáveis pela criança e pelo adolescente, também regulamentou, por exemplo, a atuação do Ministério Público para figurar como substituto processual, atuando em nome próprio, conforme se estabelece no Código de Processo Civil (PEREIRA, 2018, p. 528).

Como o Poder Público tem total interesse em manter a proteção da família como um pilar da sociedade, é de assumir que o instituto dos alimentos é matéria de âmbito público, pelo menos no que tange às relações familiares entre maiores e menores e/ou incapazes. Além disso, o direito aos alimentos se ancora, também, no princípio da solidariedade humana que permeia o Direito de Família e a própria legislação civil reconhece esse recíproco direito que deve existir para equiparar a condição social que existe entre cada membro de uma determinada família (MADALENO, 2018, p. 1145).

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, e em perspectiva civil constitucional, entende-se que o artigo 6º da Constituição Federal resume os direitos sociais básicos de todo ser humano, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados. A menção à alimentação foi incluída na Emenda Constitucional 64, de 4 de fevereiro de 2010, o que tem relação direta com o tema (TARTUCE, 2017, p. 318).

Ademais, partindo de uma visão mais metodológica, é possível dizer que o direito aos alimentos deve partir da observância de alguns requisitos. Inicialmente, há de se falar na premissa da necessidade, ou seja, os alimentos serão devidos quando o parente necessitado não dispuser de bens suficientes e não conseguir, com o próprio trabalho, independente de qual for a razão, prover a sua subsistência.

Além disso, também se fala no quesito da possibilidade, de modo que aquele que tiver provendo deve assim fazer desde que isso não acarrete um desfalque no seu próprio sustento; caso ocorra, cumpre ao alimentando cobrar a complementação dos alimentos a outro parente. Não obstante, há também a exigência de se observar a proporcionalidade, ou seja, é preciso que se fixe os alimentos considerando a dimensão das necessidades do reclamante e dos recursos que a pessoa obrigada a alimentar detém. Por fim, mas não menos importante, também deve-se analisar a reciprocidade existente nas relações, pois a obrigação alimentar entre parentes pode

ser exigida de ambas as partes, ou seja, o parente que, inicialmente, figura como devedor, também poderá reclamar sobre os seus direitos se vier a necessitar (PEREIRA, 2018, p. 501-502).

Válido ressaltar, também, que a obrigação de pagar uma pensão alimentícia não pode ser vista como uma forma de tributação do poder estatal, uma vez que tal prestação pecuniária diz respeito a uma obrigação que visa, exclusivamente, suprir o mínimo existencial voltado para os gastos do alimentando que sejam imprescindíveis para a subsistência, fator intimamente relacionado com a própria dignidade da pessoa humana. Em verdade, a dívida alimentar para os filhos cumpre função pecuniária decorrente do dever de ofertar a subsistência da prole (MADALENO, 2018, p. 1340).

Não obstante, a obrigação alimentar possui características próprias em relação às demais obrigações civilmente estabelecidas, haja vista a sua natureza especial voltada para o exercício e zelo de valores fundamentais para a existência da vida humana. Há, nesse instituto alimentar, uma necessidade elementar de garantir o sustento do credor desses alimentos de forma mais imediata possível, de modo que o legislador estabeleceu uma série de garantias especiais acerca desse tema, mas, ainda assim, carece de medidas que possam possibilitar a efetividade prática do crédito alimentar (MADALENO, 2018, p. 1161).

Por esse motivo, a dívida por pensão alimentícia pode gerar a prisão civil do indivíduo devedor. Obviamente, trata-se medida excepcional, utilizada como meio de coerção para que o sujeito cumpra a obrigação por ele assumida. Assim, o entendimento dos tribunais atuais é que, a partir do momento que ocorre a inadimplência de três parcelas da pensão, poderá haver a ação de execução de alimentos, de modo que, caso não estejam em pronto pagamento, deverá ser expedido o mandado de prisão e as demais parcelas que vencerem no curso do processo serão discutidas no decorrer da ação.

Nesse sentido, o Compadre Washington, vocalista da banda É O Tchan, foi denunciado por falta de pagamento da pensão alimentícia por um dos seus filhos e teve, supostamente, um mandado de prisão decretado contra ele em junho do presente ano. O processo corre em segredo de justiça, não havendo maiores informações além do que foi divulgado pela mídia, mas o filho também afirmou em entrevista que a conduta do pai já ocorreu anteriormente e que, além disso, não o vê há oito anos. Por outro lado, em seguida, a assessoria do genitor negou a informação

de que teria sido expedido o mandado, mas nada comentou sobre a falta de assistência material e afetiva a longo dos anos (METRÓPOLES).

Recentemente, também, no mês de abril do presente ano, porém, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou um recurso em habeas corpus e cassou a ordem de prisão civil de um homem inadimplente no pagamento da pensão alimentícia do filho desde 2017. O ministro Moura Ribeiro, relator do processo que não teve o número divulgado por estar em segredo de justiça, enfatizou no seu voto que, para a Terceira Turma, o real objetivo da prisão do devedor é a garantia da sobrevivência do alimentando, de modo que a privação da liberdade apenas se justifica, de fato, quando restar imprescindível para que se cumpra a obrigação de pagar os alimentos em atraso e quando for a fórmula final para dispor a máxima efetividade na cobrança da dívida com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Nesse sentido, extrai-se o poder coercitivo do Direito em fazer valer uma garantia fundamental, haja vista que a prisão por dívida é devida quando for a solução para garantir a sobrevivência do alimentando, mas sem ferir o direito à liberdade do indivíduo devedor quando este cumprir com a sua obrigação. Além disso, também, há que se observar que a morosidade do Poder Judiciário pode ser fator decisivo nesses casos, uma vez que o menor, principalmente, necessita de cuidados elementares que não são passíveis de serem supridos sem o auxílio material da pensão alimentícia.

4.2 RESPONSABILIDADE PELO ABANDONO AFETIVO

Uma vez que a responsabilidade civil, então, pode e deve ser aplicada no âmbito do Direito de Família e que o próprio Código Civil, bem como que a Carta Magna, estabelecem a necessidade de amparo material à prole, como já visto, cabe, agora, versar sobre a responsabilização especificamente nos casos de abandono afetivo parental.

Para o Direito de família, o abandono afetivo corresponde ao abandono daqueles que têm a responsabilidade e o dever de cuidado para com outra pessoa do grupo familiar. Assim, equivale a uma conduta omissiva que pode ser verificada especialmente no comportamento de pais com seus filhos menores, mas também dos filhos maiores em

relação aos pais, configurando o que hoje se chama de abandono afetivo inverso, mas que não será o foco do presente trabalho (PEREIRA, 2021, p. 652).

Nesse sentido, ao contrário da expressa possibilidade de o abandono material gerar uma obrigação aos pais e, na falta deles, aos parentes, não há, no ordenamento legal brasileiro, uma previsão específica para a responsabilidade pelo abandono afetivo. Por tal razão, até os dias de hoje muitos juristas, doutrinadores e a própria sociedade dividem opiniões sobre o tema, já que se trata de uma questão extremamente sensível.

Apesar da lacuna normativa, no entanto, a Constituição Federal, as leis infraconstitucionais, os princípios e as máximas principiológicas, além da própria análise da sociedade contemporânea podem e devem servir como base aos operadores do Direito quando forem tratar o assunto.

Partindo agora, então, para a análise dos argumentos que justificam, bem como para aqueles que não justificam a possibilidade de responsabilizar os pais a partir de uma indenização por danos morais, devido ao abandono afetivo, tem-se, de antemão, a fala do doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 652):

Qualquer pessoa, da infância à velhice, para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável, necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto, no sentido de cuidado, conduta. Ao agir em conformidade com a sua função, está-se objetivando o afeto e tirando-o do campo da subjetividade apenas. A ausência deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação dos pais com o cuidado e a educação, a responsabilidade e até mesmo a presença e a imposição de limites.

Disso, então, extrai-se, desde já, que a obrigação dos pais com o cuidado e educação dos filhos deve ser sempre priorizada e é a partir disso que os juristas devem examinar as vertentes e limites do Direito para averiguar se a responsabilização por danos morais decorrentes do abandono afetivo deve, ou não, ser de fato aplicado.

4.2.1 Posicionamentos contrários ao dever de indenizar

Muitos doutrinadores, como Arthur Henrique Magalhães Medeiros e Leandro Henrique Simões Goulart (2014), defendem que tanto a Constituição Federal, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) impõem obrigações relacionadas apenas à

sobrevivência e à formação do caráter da criança, mas o afeto seria mero instrumento para o cumprimento desses deveres e, portanto, por mais que seja um facilitador do processo, não seria a única forma de cumprir os deveres impostos no âmbito familiar. Assim, eles entendem que a ausência de afeto (aqui entendido como sinônimo de cuidado) dos pais para com os seus filhos não seria motivo para condenar os genitores que arcam com as necessidades físicas e intelectuais da sua prole.

Nesse viés, como a legislação apenas se limitou a tratar explicitamente sobre aspectos de ordem mais puramente materiais e intelectuais, os próprios Tribunais de Justiça brasileiros, como já dito, divergem ao tratar da aplicação da responsabilidade civil nesses casos de abandono afetivo. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, a Quarta Turma destaca possuir firme entendimento de que o dever de cuidado, intrínseco às relações parentais, compreende tão somente o dever de sustento, guarda e educação da prole, de modo que, estando estes elementos presentes no caso concreto, o abandono afetivo não configura dano moral indenizável, conforme julgamento do agravo interno ao qual se nega provimento, no AREsp 1.286.242 (STJ. Quarta Turma. AREsp. n. 1.286.242. Relator: Min. Luis Felipe Salomão).

Acompanhando esse entendimento, a corrente doutrinária que é contrária a possibilidade de indenizar também defende que a ineficácia da indenização se daria pelo risco de gerar um distanciamento ainda maior entre pais e filhos e até mesmo a criação de uma indústria do desamor no Poder Judiciário. Ademais, a indenização por abandono afetivo seria algo totalmente subjetivo de ser calculado, uma vez que não é possível mensurar a quantidade e a qualidade do amor que (não) é oferecido a alguém, nem mesmo a dor que isso pode vir a gerar na outra pessoa, não sendo possível, assim, que o magistrado consiga fixar um valor em dinheiro que seja capaz de medir a extensão de algo tão íntimo do ser humano. Por conta disso, a presença do afeto teria que surgir naturalmente nas relações, sem a necessidade de uma imposição de sentimento e uma obrigação de amar imposta pelo Direito (KARLINSKI, 2012, p. 75).

Igualmente, como um forte argumento contrário à indenização, doutrinadores adeptos trazem ressalvas a respeito dos principais elementos necessários para caracterizar a imposição da responsabilização civil, que não estariam presentes nas demandas

referentes ao abandono afetivo. Nesses casos, então, ressalta-se os pressupostos da conduta, nexos causal e dano.

Para eles, no que tange a conduta, não seria, de fato, a falta de afeto que deveria ser considerada como tal, mas, sim, o descumprimento do dever de convivência familiar; no entanto, eles entendem que o próprio Direito de família já prevê sanções específicas para a inobservância desses deveres parentais, não sendo preciso acionar outro instituto jurídico. Quanto ao dano, sabe-se que ele precisa ser justo e certo para ser passível da indenização, mas o dano psicológico não poderia ser entendido sob essas características, pois sentimentos não decorrem da vontade do agente e, além disso, não seria uma mera ação judicial que faria cessar as dores causadas, pelo contrário, a ação poderia vir a agravá-las (DINIZ, Danielle Alheiros, 2009).

Ainda, a verificação do nexo causal, outro necessário elemento, seria ainda mais complicada, haja vista que os seres humanos têm reações diferentes para cada situação cotidiana e dificilmente um dano psicológico decorre exclusivamente de um único fato, assim, não seria plausível dizer que um filho teria sofrido imensuráveis danos por conta exclusiva do abandono dos seus pais (DINIZ, Danielle Alheiros, 2009).

4.2.2 Posicionamentos favoráveis ao dever de indenizar

Apesar de muitos doutrinadores questionarem a possibilidade de indenização por danos morais pelo abandono afetivo, como visto anteriormente, é possível inferir que, caso fosse, de fato, reconhecida apenas a obrigação alimentar dos pais para com os seus filhos, ou seja, a obrigação puramente de ordem material, estes seriam facilmente transformados em objetos, ou, mais do que isso, seriam transformados em estorvos para os genitores, sendo possível se isentar deles com um mero pagamento de uma pensão alimentícia, que tampouco afeta efetivamente o patrimônio dos pais. Manifesto que o dinheiro da indenização pelo abandono afetivo não compensaria jamais a falta de afeto sofrido pelos filhos, mas é preciso, ao menos, que o

ordenamento consagre o compromisso ético que permeia as relações familiares, visando atenuar a situação (DIAS, Maria Berenice, s.d.).

Por esse caminho foi que seguiu a Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, também do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que um pai deveria indenizar a filha por danos morais por tê-la abandonado afetivamente, mesmo que cumprisse com as suas obrigações materiais, no julgamento do REsp 1159242. Como argumento, a Ministra defendeu que o cuidado deve ser entendido como um dever jurídico apreciável e que, logo, deve repercutir no âmbito da responsabilidade civil, uma vez que constitui fator essencial (e não secundário) para o bom e pleno desenvolvimento da criança (STJ. Terceira Turma. REsp. n.1159242. Relatora: Min.^a Nancy Andrighi).

Nesse viés, é importante ressaltar que, como já destacado, a destituição do poder familiar é prevista e era, de fato, a medida mais adotada inicialmente nos casos de abandono afetivo, fazendo os pais perderem a guarda da criança. No entanto, essa mera consequência poderia ser facilmente interpretada como um verdadeiro favor aos genitores, haja vista que os libertaria definitivamente de cumprir com as obrigações parentais que eles já não estavam cumprindo anteriormente e a sua prole ficaria ainda mais desamparada, uma vez que a presença dos pais na vida dos filhos é essencial.

Com base nisso, a condenação por danos morais, então, passou a ser vista como aquela que se faria muito mais eficaz nesses casos, não para compelir os pais a amarem os seus filhos, mas, sim, para puni-los por não cumprir com os deveres fundamentais ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo (CARDIN; GUIMARÃES; CAZELATTO, 2019, p. 15).

Percebe-se, dessa maneira, que, apesar de algumas divergências jurisprudenciais e doutrinárias, não basta apenas que os pais prestem assistência material aos filhos, mas, na verdade, precisam também conviver com eles, de modo a entender que essa convivência é fundamental para a formação da personalidade do indivíduo e, logo, deve ser visto não apenas como um dever, mas, principalmente, como um direito dado aos filhos. Desse modo, uma vez que a falta de afeto cause danos, o Direito precisa dar uma resposta, até pelo fato disso se configurar como uma ofensa à dignidade da pessoa humana (NETA, AINAH HOHENFELD ANGELINI, 2015, p. 143).

Sabe-se, como já visto detalhadamente no capítulo anterior, que os elementos necessários para a caracterização dos danos precisam se fazer presentes em cada

caso concreto para que se configure a responsabilidade civil, ou seja, o dano, a culpa do autor e o nexa causal precisam ser identificados. Para tanto, porém, é inegável o grau de dificuldade para averiguá-los, haja vista a complexidade que permeia as relações familiares. Entretanto, não é apenas o vínculo afetivo entre pais e filhos que deve ser observado, mas também – e principalmente – o vínculo jurídico decorrente da responsabilidade parental. É justamente este que deve ser considerado e mensurado para garantir a proteção da prole quando o sentimento moralmente esperado nas relações não for verificado (BARROS NIGRO, 2016, p. 07).

Dessa forma, o abandono afetivo deve ser entendido como uma lesão ao interesse jurídico extrapatrimonial tutelado, que se caracteriza pela omissão do pai ou da mãe nos cumprimentos do exercício do poder familiar. Por isso, uma vez que se configure, portanto, um ato ilícito, a indenização torna-se justa e necessária. É praticamente impossível exigir que alguém ame outra pessoa, mas exigir zelo e cuidado é algo que se pode e se deve exigir em qualquer relação parental (PAIVA, 2014, p. 51).

Assim, ainda no mesmo sentido do exposto, quando se trata do abandono afetivo, os pleitos de indenização por danos morais têm chegado comumente ao Poder Judiciário, de modo que as decisões dos Tribunais de Justiça passaram a condenar os pais que, independentemente de terem ou não cumprido com o ônus da obrigação alimentar, expressamente previsto em dispositivo legal, foram ausentes com o dever de assistência afetiva e amorosa aos filhos durante o desenvolvimento da sua criança e/ou adolescente, também faltando, assim, com o dever essencial de prestar assistência moral. Obviamente, no entanto, é preciso que cada caso concreto seja avaliado e julgado com muita cautela por todas as partes, principalmente pelos magistrados, uma vez que o Judiciário não pode ser confundido com um instrumento de vingança dos filhos contra eventuais atitudes dos seus pais (DILL, 2013, p.15).

Dessa maneira, uma vez que se constate verdadeiramente a existência de danos aos jovens que foram mantidos em situação de abandono por seus genitores – ou por qualquer um daqueles que detinham o dever de cuidado sobre eles, seja por tutela ou guarda excepcional – verifica-se verdadeiramente a possibilidade e a legitimidade de aplicar o instituto da responsabilização civil por danos morais, surgindo, assim, o dever de reparar. No entanto, para que ocorra realmente essa reparação, é necessário comprovar efetivamente a presença do dano, embasando-se, para isso, nos infelizes

efeitos que foram (e são) produzidos pelo abandono no desenvolvimento psicossocial da criança e/ou adolescente lesado (ALVES, Joanemily; ANJOS, David, 2020, p.10).

Dessarte, o que se compreende é que a função da responsabilidade civil por danos morais é exatamente punir o agente – uma vez que o intuito é reprimir o autor do dano pelo ato – e compensar a vítima, pois busca-se satisfazê-la da lesão ou, ao menos, diminuir toda a dor que lhe fora causada. Obviamente, porém, a reparação pecuniária não devolve à vítima o seu direito violado, uma vez que tal dano gerado é insuscetível de regresso, mas propicia uma espécie de consolo perante as consequências da ofensa (KARLINSKI, 2012, p. 61).

Nesse aspecto, a maior dificuldade encontrada diz respeito à fixação do valor indenizatório, pois não há como quantificar exatamente o tamanho e, logo, o valor da dor sofrida. O julgador deverá, assim, utilizar da sua subjetividade para decidir cada caso concreto da melhor maneira (KARLINSKI, 2012, p. 61).

Não se trata, contudo, de uma questão puramente arbitrária do magistrado, uma vez que alguns critérios, como os da razoabilidade e da proporcionalidade, precisam ser levados em conta na hora de estabelecer a fixação dos valores, como bem faz o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, na sua condição de Corte Superior do Sistema brasileiro. O que não há dúvidas é que o que se pretende obter com esses valores, independentemente de qual seja, é a compensação da vítima perante as elevadas cargas afetivas proporcionadas por essas penosas aflições, já que o ser humano afetivamente abandonado pelos seus familiares mais próximos padece, sem dúvidas, de sofrimentos de magnitude imensuráveis que, conseqüentemente, refletem a desestruturação da personalidade do indivíduo (REIS; PINTO, 2012, p. 519-520).

Em síntese, então, nada mais explicativo e nítido do que as palavras da doutrinadora Rachel Barros Nigro (2016, p. 14) para elucidar a questão e eliminar todas as possíveis dúvidas sobre a legitimidade do Direito para atuar ativamente e de forma efetiva em face desses casos de abandono afetivo dos pais, ou qualquer um que detenha a obrigação de exercer os deveres decorrentes do poder familiar, perante os seus filhos:

Eis o paradoxo da juridificação e da inevitável contaminação entre direito e moral que o abandono afetivo nos convoca a pensar: mesmo se o direito não realiza sempre o ideal de justiça, visto que com ele não se identifica plenamente, é justo que o sistema jurídico calcule e que tente realizar a menor

injustiça possível diante dos casos difíceis que chegam aos tribunais nos atuais estados constitucionais de direito.

Diante de tal cenário, faz-se mister uma análise mais minuciosa do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca da problemática da responsabilização por abandono afetivo, que será feita neste momento.

4.3 ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS À LUZ DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Os primeiros manifestos jurisprudenciais de relevância ao tema proposto, versaram puramente sobre a questão da afetividade nas relações familiares. Em 2001, por exemplo, houve a aparição de um dos julgamentos mais iniciais sobre o assunto, do Tribunal de Justiça do Paraná, que decidiu por manter a relação paterno-filial, reiterado no vínculo afetivo em detrimento ao biológico, manifestando o valor do afeto. Vejamos:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. CONFRONTO ENTRE A VERDADE BIOLÓGICA E A SOCIOAFETIVA. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROCEDÊNCIA DECISÃO REFORMADA. A ação denegatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado pela Súmula 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é a emanação do direito da personalidade. 2. **No confronto entre a verdade sócio afetiva, decorrente da denominada “adoção à brasileira” (isto é, da situação de um casal ter registrado com outro nome, menor, como se filho deles fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a solução que melhor tutela a dignidade da pessoa humana.** 3. A paternidade socioafetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais, inerentes à irregular “adoção à brasileira”, não tutelaria a dignidade da pessoa humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-iam as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado.

(TJ-PR - AC: 1084179 PR Apelação Cível - 0108417-9, Relator: Accácio Cambi, Data de Julgamento: 12/12/2001, 2ª Câmara Cível).

À luz do precedente exposto, portanto, bem como do princípio da dignidade humana, reconheceu-se o vínculo parental existente por quase quatro décadas, o qual é

inegável por questões socioafetivas, de extrema relevância. De tal forma, não se pode apagar uma referência familiar de uma vida inteira, sob pena de sequelas irreversíveis.

Na mesma linha, em 2010, concluindo que o afeto tem valor jurídico, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, pronunciou o seguinte voto em julgado de sua lavra:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.

(STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010).

As relações socioafetivas, portanto, já estão mais do que consolidadas, não apenas na sociedade, mas também no Direito. Nesse sentido, é preciso, cada vez mais, reconhecê-las e valorizá-las legalmente, haja vista que as famílias estão se fortalecendo através desses vínculos e delas geram frutos, os quais precisam ter seus direitos resguardados.

Assim, em 2016, o Supremo Tribunal Federal também analisou um caso a respeito da prevalência da filiação socioafetiva ou da filiação biológica, no tema de repercussão geral, valorizando a afetividade como elemento jurídico, conforme verifica-se no voto do Ministro Fux:

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço da importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. **A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar**

situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

(STF, RE 898.060/SC, Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016).

A afetividade, então, não é novidade na sociedade e, com base na doutrina e jurisprudência, em alguns casos, os aspectos consanguíneos são meramente formais. Apesar do reconhecimento legal ter surgido mais recentemente, desde o início das civilizações os aspectos afetivos sobrepõem aos aspectos biológicos. Incontroverso, portanto, que o afeto merece atenção especial também no Direito, sendo necessária sua tutela.

Nesse sentido, retornando ao foco principal do tema proposto, o primeiro julgamento de alta notoriedade que discorreu, de fato, sobre o abandono afetivo, foi apenas no ano de 2004, no extinto Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no conhecido caso de Alexandre Fortes:

Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. **A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.**

(Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7.^a Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v.u.).

Verifica-se, no caso, que o pai foi condenado ao pagamento de indenização ao filho, em decorrência da sua ausência afetiva, já que tirou do seu descendente o direito que ele tinha de conviver com a figura paterna, tendo toda uma assistência afetiva, moral e psíquica.

A ementa transcrita, inclusive, faz referência expressa ao princípio da dignidade humana, de suma relevância, como já visto em capítulo anterior. A decisão acima, no entanto, foi cassada pelo Superior Tribunal de Justiça, que argumentou que, na verdade, o pai que abandona um filho deveria sofrer apenas com a destituição do poder familiar.

Assim, logo em 2005, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou em sentido contrário, entendendo pela impossibilidade da reparação civil pelo abandono moral, haja vista o argumento de não se tratar de conduta ilícita. O caso, em primeira

instância, foi julgado improcedente na comarca de Belo Horizonte, e, após a interposição de recurso de apelação, passou ao Tribunal de Minas, que, então, condenou o pai ao pagamento de indenização. Inconformado, o genitor interpôs recurso especial e, daí, a Quarta Turma deu provimento com os seguintes argumentos:

No caso de abandono ou descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder (...). Assim, **o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral.**

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 757.411/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005)

Nesse sentido, portanto, ficou decidido que a indenização moral em virtude do abandono afetivo não era cabível, devendo ocorrer a mera perda do poder familiar, já que esta corresponde à expressa previsão legislativa. Ora, atribuir a perda da autoridade parental, nesses casos, possivelmente seria como premiar o genitor e, mais ainda, estimular outros pais, sem intenção de se responsabilizar por um filho gerado, a fazer o mesmo, como já foi abordado acima como um dos argumentos favoráveis à possibilidade de indenizar.

Apenas em 2012, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe uma posição diversa da que foi dada anteriormente pela Corte. Sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi reafirmado o valor jurídico do afeto, garantindo ao filho o direito de ver reparado um dano que, com certeza, já que chegou ao ponto de o jovem precisar levar o caso ao judiciário, ele passou a vida tentando suprir. Assim, tem-se o seguinte voto:

(...) **O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências**, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. **Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.** 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, **existe um núcleo mínimo de**

cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

(STJ, REsp n. 1.159. 242, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, pub. 10/05/2012).

Dessa maneira, ao tratar da possibilidade de indenização por abandono afetivo, deve-se entender que houve, no caso, uma violação do dever de cuidado dos pais. É certo que não cabe ao Poder Judiciário impor medidas que obrigam um pai a ter afeto e/ou amor pela sua prole, mas isso não implica no direito de eles negligenciarem as necessidades elementares que as crianças e adolescentes possuem.

Na mesma direção, em 2017, o ministro e relator Raul Araújo mudou o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça e manteve as decisões de 1º e 2º graus que condenaram um pai a pagar R\$ 35 mil de indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo (Resp 1087561/RS). No caso, entendeu-se que o dever de guarda, assistência financeira e afetiva dos pais em favor dos filhos deveria prevalecer e que o pai, apesar de possuir condições, não sustentou o filho por mera liberalidade:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.

2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp 1087561, Rel. Raul Araújo, 4ª Turma, pub. 18/08/2017).

Desse modo, o genitor não apenas foi condenado por não prestar assistência material, mas também por ter desamparado a prole no que tange à assistência imaterial, sendo cabível, assim, os danos morais. Novamente, no precedente, verifica-se que o argumento teve fulcro, ainda, no princípio da dignidade humana, pois trata-se de direitos fundamentais para os menores.

Mais recentemente, no final do ano passado, 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, novamente se deparou com um caso de indenização por abandono afetivo, no qual, transcreve-se parte do voto da relatora:

(...) 14) **A obrigação de natureza alimentícia materializa apenas o dever de assistência material dos pais em relação a prole e não é suficiente para que os pais se sintam livres de qualquer obrigação dali em diante**, ao passo que a perda do poder familiar visa a proteção da integridade da criança, de modo a lhe ofertar, por outros meios, a criação e educação negada pelos pais, mas não serve para compensar o efetivo prejuízo causado ao filho.

15) Desse modo, é correto concluir que **a reparação de danos em virtude do abandono afetivo possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma que não se confunde com alimentos ou poder familiar (...)**

17) Como se percebe, **há um dever jurídico dos pais, distinto do dever de prover material e economicamente a prole e que não pode ser resolvido apenas sob a ótica da destituição do poder familiar, de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.**

(STJ, REsp 1887697, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, pub. 23/09/2021).

Manifesto o entendimento da Ministra no sentido de que a mera assistência financeira não supre a obrigação dos pais com os seus filhos. Tratando-se de institutos jurídicos distintos e autônomos, o dever de cuidado e convivência, fazendo valer a figura de uma referência parental à prole, é de suma importância e concretiza a garantia dos princípios fundamentais da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Apesar disso, percebe-se que a questão de responsabilizar os pais pelo abandono afetivo, por meio de uma condenação por danos morais, ainda é alvo de polêmica entre os juristas e também na sociedade. No entanto, é possível dizer que, hoje, a

corrente majoritária é, de fato, favorável à possibilidade de indenização moral, havendo argumentos de incontestável valor.

Não obstante, um dos pontos que verdadeiramente também intriga nos julgados é que quase não se verifica casos de desamparo de crianças pelas mães. A maioria, ou praticamente a totalidade dos abandonos, são pelas figuras paternas, o que remonta, novamente, ao cenário, já exposto em capítulo inicial, do crescimento de famílias compostas por mães solas no Brasil.

Com base nisso é que se passa, então, para a análise dos impactos que uma sobrecarga na criação dos filhos pode acarretar no próprio emocional das crianças e dos adolescentes, haja vista que, sem uma rede de apoio, exercer a parentalidade acaba sendo um trabalho muito mais árduo.

4.4 *BURNOUT* PARENTAL: A SOBRECARGA MENTAL NA CRIAÇÃO DOS FILHOS E SEUS REFLEXOS PARA A PROLE

Em 1974, Herbert J. Freudenberger iniciou os primeiros estudos acerca da síndrome de burnout, a partir de um estudo clínico com profissionais da saúde que trabalhavam na área de dependentes químicos de um determinado hospital, seguido de pesquisadores, como Pines e Aronson, que definiram os sintomas que eram por ela causados (VIEIRA, 2010, p. 03).

Nesse sentido, ao se falar na síndrome de burnout, automaticamente associa-se as imagens a um contexto trabalhista, principalmente após a pandemia do COVID-19, já que a doença, desde primeiro de janeiro do presente ano, 2022, recebeu uma nova classificação pela Organização Mundial da Saúde passando a integrar a CID-11, ou seja, doenças decorrentes do trabalho, caracterizadas pelo estresse crônico do trabalhador.

No entanto, o que pouco se fala é que as mães e os pais também podem se sentir esgotados, especialmente quando eles não possuem uma rede de apoio e, obviamente, as consequências deste esgotamento recaem diretamente na forma que eles criam a prole. Neste contexto, recentemente estudiosos começaram a elaborar

pesquisas mais sistemáticas sobre o tema, com base nas evidências que o fenômeno proporciona.

Nesse sentido, sabe-se, hoje, que o burnout parental pode ser definido como uma síndrome singular e específica, resultante do estado de esgotamento que o papel parental é capaz de acarretar, de modo que a pessoa se sente emocionalmente desligada da sua prole e impossibilitada de exercer o seu papel familiar com prazer, inclusive questionando sobre as suas reais capacidades de ser um bom mentor para aquelas crianças que deles dependem.

Nesse sentido, é possível dizer que há alguns aspectos principais que marcam a síndrome, quais sejam: (I) a exaustão emocional, que conseqüentemente leva ao (II) distanciamento emocional, já que o adulto tenta se afastar da fonte causadora do seu mau estado; (III) a saturação, haja vista que não há mais prazer ao exercer o papel parental; e (IV) o contraste, que diz respeito ao sentimento de refutação que passa a existir entre o papel que a pessoa saturada consegue exercer hoje e aquele que era exercido anteriormente, ou, ao menos, se idealizava (MATIAS; AGUIAR, 2021, p. 02).

Em um mapeamento de evidências, realizado recentemente através de uma pesquisa de revisão de escopo, com resultados decorrentes da captura de 374 artigos, dos quais 20 foram incluídos na amostra final, todos publicados a partir do ano de 2017, concluiu-se que (CONDELES; *et al.* 2022, p. 01):

Burnout parental consiste em problema complexo, multifatorial, distinto dos casos de *burnout*, sintomas depressivos e outras alterações de saúde mental. Acomete 0,2 a 20% dos pais, possui instrumentos validados e adequados para mensuração e, se não tratado, pode acarretar conseqüências na vida conjugal, relações de trabalho, negligência e violência contra a criança.

Dessa maneira, não há dúvidas do elevado grau de magnitude que o exercício do poder familiar possui e do impacto que, conseqüentemente, ele causa na vida não apenas dos pais, mas também dos filhos. O burnout parental é real e seus reflexos são cruciais para o bom desenvolvimento das relações familiares. Ainda nesse sentido, o já referido estudo, inclusive, infere também que (CONDELES; *et al.* 2022, p. 07):

(...) para proteger o filho, os pais apresentam a necessidade de regular seus sentimentos e emoções. Emoções e sentimentos positivos em relação à parentalidade contribuem para efeitos positivos no desenvolvimento infantil. Contudo, estudo com 347 pais apontou que a pressão em não demonstrar/externalizar emoções e sentimentos negativos requer esforço diário e pode

esgotar os recursos emocionais, aumentando a vulnerabilidade para o desenvolvimento de quadro de burnout parental.

Assim, é evidente que o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente está diretamente relacionado aos sentimentos que são emanados ao exercer a parentalidade. Uma casa com uma positividade amorosa elevada, acaba por favorecer a criação daqueles jovens envolvidos no núcleo familiar, mas, do mesmo modo, quando há uma negatividade disseminada, diversos traumas podem vir a ser gerados.

O burnout parental ainda é pouco explorado e, portanto, seus diagnósticos ainda são muito silenciosos. Fato é, no entanto, que não cabe uma sobrecarga exacerbada na criação dos filhos em cima de uma só figura, de modo que o Direito, com seu poder imperativo, é capaz de amenizar a situação através do instituto da responsabilidade civil, tornando, conseqüentemente, o lar um lugar muito mais agradável e propício à criação das crianças e adolescentes e garantindo, assim, os princípios tutelados constitucionalmente.

Nesse ínterim, sabe-se que o cuidado entre os membros da família configura uma figura essencial na formação do pleno desenvolvimento do ser humano, sendo capaz de preencher vazios e angústias que atrapalham o processo de reconhecimento próprio, principalmente no início da infância, quando a criança precisa e deve ser protegida, amparada e se formar como ser independente que possui um fim em si mesma.

Dessa forma, a criação de vínculos sensíveis entre pais e filhos deve ser vista como fonte para o desenvolvimento saudável da personalidade de uma pessoa e o desprezo dos genitores e/ou responsáveis pode potencializar e ser a causa, inclusive, de inúmeros distúrbios no decorrer da vida (TECHIMA; OLIVEIRA, 2008, p. 06-07).

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, pode-se aferir que o presente trabalho possibilitou entender os parâmetros que devem ser utilizados para a responsabilização dos pais pelo abandono dos filhos, indo, para isso, além do próprio âmbito do Direito de Família. Nesse sentido, foi evidenciado que a convivência familiar, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana, configura direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo, principalmente, aos pais zelar pela efetiva garantia de tais prerrogativas, que, como visto, não são compostas por meras facetas materiais, mas também emocionais.

Em vistas disso, para que o bem jurídico tutelado seja efetivamente garantido, não basta apenas que os pais sejam cobrados financeiramente, uma vez que a condição psíquica da criança e do adolescente está, também, diretamente influenciada por questões afetivas, que se relacionam com o dever essencial de cuidado, intrínseco às relações familiares. Portanto, por ser obrigação dos pais a formação saudável dos jovens e infantes, eles devem ser responsabilizados nos casos em que forem negligentes nos seus papéis, pois assim são capazes de ensinar os limites da civilidade e da responsabilidade aos seus filhos, tornando-os pessoas melhores para a evolução conjunta da sociedade.

Nesse viés, a pesquisa teve como escopo geral explicitar a necessidade e a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais pelo abandono dos filhos, mesmo que o imaterial, a partir de uma exposição de uma sociedade estruturalmente defeituosa, principalmente no que tange à figura materna, que acaba, muitas vezes, sendo sobrecarregada com o exercício do poder familiar e, conseqüentemente, sendo vítima de um esgotamento mental, que reflete no emocional da prole, de modo a apresentar a força essencial que o Direito possui e precisa exercer para consertar e amenizar essa realidade jurídico-social, protegendo as crianças e os adolescentes durante todo o seu desenvolvimento.

Para se atingir a compreensão dessa realidade, fez-se uma análise acerca da compreensão da atual concepção de família no direito brasileiro, que não mais é composta por um homem, grande provedor da casa, uma mulher do lar e seus filhos; esquematizou-se as possíveis formas de se exercer o planejamento familiar, que

possui uma regulação precisa no Brasil, apesar de ainda demandar melhorias práticas e flexibilizações; examinou-se como se exerce o princípio da paternidade responsável e avaliou-se a doutrina da proteção integral para crianças e adolescentes, visando sempre o bem-estar deles, haja vista tratar de princípio fundamental; identificou-se os possíveis tipos de configuração de abandono dos filhos, pois, apesar da ausência de previsão legal, o abandono afetivo também é passível de intervenção judicial; e, por fim, analisou-se as consequências legais, sociais e psicológicas do abandono de crianças e adolescentes, discriminando a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, que, como ficou esclarecido, é possível, desde que presentes os requisitos essenciais para que haja a devida reparação no caso concreto.

Dessa forma, a partir de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e exercida através do método dedutivo, concluiu-se que o Judiciário, hoje, por mais que se trate de uma questão íntima da vida privada, pode e deve interferir nas relações familiares em prol do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, buscando sempre protegê-los e garantir que os seus direitos sejam efetivamente cumpridos.

Dessa maneira, em casos de descumprimento dos deveres intrínsecos às atividades parentais, não basta a mera destituição do poder familiar, mas a aplicação, de fato, do instituto da responsabilidade civil.

Uma vez abandonada, a criança fica mais propícia a desenvolver danos em sua esfera moral e psíquica, o que acaba prejudicando-a em aspectos de sua vida que dificilmente poderão ser apagados, já que se trata de relações com pessoas nas quais se assimilam valores primordiais para o saudável desenvolvimento humano. Não se trata de uma imposição de amar, pois ao Judiciário não compete intervir com tamanha profundidade, mas, sim, de uma obrigação de cumprir com os deveres de cuidado decorrentes de um compromisso maior que se assume ao colocar filhos no mundo.

Por óbvio, também, o dever de cuidar não deve incorrer, semanticamente, na obrigação de amar, devendo o viés obrigacional ser compreendido de forma distinta do agir de maneira afetuosa. Em que pese seus conceitos semelhantes, principalmente no aspecto prático, apenas o cuidado deve ser entendido como um dever jurídico constitucionalmente previsto e merecedor da tutela do Estado, mas

amar não é obrigação e o poder estatal não pode perquirir essa questão, estando fora da sua alçada.

Válido ressaltar, também, que a legislação brasileira, há muito, carece de previsão expressa acerca do abandono imaterial, que é crucial para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes e configura uma violação direta ao dever de cuidado dos filhos. Apesar disso, no entanto, não restam dúvidas que se faz possível extrair essa possibilidade dos dispositivos legais já existentes, por meio de analogias, bem como princípios e costumes, não havendo a necessidade de uma reforma legislativa para arcar com tal questão.

Ademais, como tratado desde o primeiro capítulo do presente trabalho, um ponto que ainda urge de atenção especial, não apenas no Direito, mas na sociedade, diz respeito à figura das mulheres no exercício da maternidade. Manifesto que, em geral, colocar um filho no mundo é uma das sensações mais prazerosas que podem existir, mas, como visto no núcleo da pesquisa, exige muita responsabilidade, principalmente dos pais, em sentido amplo. Assim, quando não há uma rede de apoio em volta, principalmente entre os próprios genitores (ou entre aqueles que se fizeram pais da criança), o esgotamento mental acaba por se fazer presente, repercutindo em consequências direta na formação da prole.

Como foi exposto, uma das composições familiares que mais crescem ao longo dos anos são as compostas por mães e filhos, sendo que estes, muitas vezes, não possuem, ao menos, o registro do genitor nas suas certidões de nascimento. Assim sendo, o que fica, neste ponto, é a reflexão acerca da forma como as pessoas, ainda hoje, insistem em cobrar muito das mulheres, mas esquecem que o papel de pai na vida dos filhos é tão fundamental quanto e que as responsabilidades são as mesmas para ambos.

Por ora, ao Direito, cabe atuar para frustrar eventuais imprudências e/ou negligências dos pais no âmbito familiar, certificando que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam sempre preservados, e, claro, analisando cautelosamente cada caso concreto para garantir a efetivação da Justiça e evitar que o Poder Judiciário seja utilizado como possível instrumento de vingança pessoal ou até mesmo enriquecimento ilícito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Joanemily Maria Ribeiro; ANJOS, David Carneiro. A responsabilidade civil decorrente da não observância do princípio da confiança nas relações de filiação civil -- Liability ensuing from failure to comply the tenet of trust in parent's-child relationships. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36774>. Acesso em 7 nov. 2021

Associação Nacional de Medicina do Trabalho. Publicação em: 16 dez. de 2021. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2021/12/16/para-oms-sindrome-de-burnout-passaraa-ser-doenca-do-trabalho-em-2022/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BARROS NIGRO, R. A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE ABANDONO AFETIVO E A COLONIZAÇÃO DO MUNDO DA VIDA -- THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE DECISION ABOUT EMOTIONAL DISTRESS AND THE LIFEWORLD COLONIZATION. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], [S. l.], v. 17, n. 1, p. 131–146, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i1.4052. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/4052>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BEZERRA, Roberta Teles; MENEZES, Joyceane Bezerra de. O perfil funcional do dano moral no direito brasileiro: uma análise crítica à indenização punitiva nos tribunais superiores do Brasil. Disponível em: . Acesso em: 29 abr. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. Revista da Faculdade de Direito, Porto Alegre, RS, n. 40, ago. 2019. ISSN 2595- 6884. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/76803/53850>. Acesso em: 8 abr. 2022

COLUCCI, Camila Fernanda PINSINATO. BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. **Revista Direito Civil**, v. 1, n. 1, p. 43-54, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Pai! Por que me abandonastes? Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_590\)pai._por_que_me_abandonaste.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_590)pai._por_que_me_abandonaste.pdf). Acesso em 6 abr. 2022

DILL, M. A.; CALDERAN, T. B. RESPONSABILIDADE E PENALIDADES APLICÁVEIS AOS PAIS PELO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INTRÍNSECOS AO PODER FAMILIAR. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 19, n. 33-34, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2010.33-34.%p. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/622>. Acesso em: 10 abr. 2022

DINIZ, Danielle Alheiros. A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12987>. Acesso em: 10 abr. 2022

FACHIN, Luiz Edson. Direito de família – elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FALCÃO, Barbara da Silva. A indenização por dano moral como meio de compensação pelo abandono afetivo. 2017. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/handle/1/7855>. Acesso em 6 abr. 2022

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias I Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal; Felipe Peixoto Braga Netto. 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KARLINSKI, Cristiane. Quanto vale o amor de um pai? A responsabilidade civil por abandono afetivo na filiação. Disponível em http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/279/1/CAS2012Cristiane_Karlinski.pdf. Acesso em 6 abr. 2022

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. Manual de direito de família / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAID, minissérie. Molly Smith Metzler. Netflix, 2021.

MALTA, N. S. N. P.; CATÃO, A. de L. REFLEXÕES ACERCA DA CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS IMORAIS: Análise a partir da Filosofia de Ronald Dworkin. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 27, n. 49, p. 68–89, 2018. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.49.68-89. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7477>. Acesso em: 4 abr. 2022

MATIAS, Marisa; AGUIAR, Joyce. Burnout parental: do conceito à avaliação. **Reflexões em torno da COVID-19: famílias, crianças e jovens em risco**, 2021. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/140099/2/536140.pdf> Acesso em: 10 maio. 2022

MEDEIROS, Arthur Henrique Magalhães; GOULART, Leandro Henrique Simões. Da impossibilidade de pleitear indenização por falta de afeto. Disponível em <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=513>. Acesso em: 6 abr. 2022

METRÓPOLES, filho de Washington expõe descaso do pai: “Não tive ao meu lado”. **METRÓPOLES**, 4 jun. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/leo-dias/filho-de-washington-expoe-descaso-do-pai-nao-tive-ao-meu-lado>. Acesso em: 4 jun. 2022.

NADER, Paulo Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETA, Ainah Hohenfeld Angelini. Repercussões do descumprimento do dever constitucional de convivência parental no direito de família: um estudo sobre a possibilidade da reparação. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17470/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Ainah%20H.%20Angelini%20Neta.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2022.

PAIVA, Francisca Juliana. a responsabilidade civil e o abandono afetivo nas relações entre pais e filhos. Revista do programa de pós-graduação em Direito da universidade Federal do Piauí, Teresina, PI, v. 1, n. 6, 2014. ISSN 2317-918X. Disponível em <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3329/1901>. Acesso em 7 abr. 2022.

PAULA, Ana Júlia de et al. Parental burnout: a scoping review. Revista Brasileira de Enfermagem [online]. 2022, v. 75, n. Suppl. 3 [Acessado 10 Maio 2022] , e20210203. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-7167-2021-0203>>. Epub 26 Nov 2021. ISSN 1984-0446. <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2021-0203>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021

PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004 Instituições de direito civil: direito de família / Caio Mario da Silva Pereira. – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Recurso Especial n. 757.411 – MG. Proc. 2005/0085464-3. Recorrente: V de P F de O F. Recorrido: A B F (Menor). Relator: Min. Fernando Gonçalves. Disponível em: Acesso em: 24 abr. 2022

REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 2, p. 503-523, jul./dez. 2012 - ISSN 1677-64402. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2539>. Acesso em: 10 abr. 2022

SENADO aprova projeto que cria Lei dos Direitos da Mãe Solo. **Senado aprova projeto que cria Lei dos Direitos da Mãe Solo**, G1 Notícias, p. s.p, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/08/senado-aprova-projeto-que-cria-lei-dos-direitos-da-mae-solo.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SOUTO, Luiza. Responsabilidade Civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares%3A+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 28 maio. 2022

STJ. **Terceira Turma cassa ordem de prisão de pai que deve pensão a filho maior com nível superior**, STJ, 26 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26042022-Terceira-Turma-cassa-ordem-de-prisao-de-pai-que-deve-pensao-a-filho-maior-com-nivel-superior.aspx>. Acesso em: 1 maio 2022.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. ABANDONO AFETIVO PARENTAL, OS LIMITES COERCITIVOS DO DIREITO E A JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 26, n. 10, p. 387-409, ago. 2020. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6117/5118>. Acesso em: 6 abr. 2022

VIEIRA, Isabela. Conceito (s) de burnout: questões atuais da pesquisa e a contribuição da clínica. **Revista brasileira de Saúde ocupacional**, v. 35, n. 122, p. 269-276, 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbso/a/KTtx79ktPdtVSxwrVrkkNyD/?format=pdf&lang=pt>

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017

TARTUCE, Flávio. Direito civil : direito de família – v. 5 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. AC: 1084179 PR Apelação Cível - 0108417-9, Relator Accácio Cambi, Data de Julgamento: 12/12/2001, 2ª Camara Cível. Disponível em <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4374066/apelacao-civel-ac-1084179> Acesso em 20/04/2022

TECHIMA, Márcia; OLIVEIRA, Marina Paim. A indenização por abandono afetivo como instrumento garantidor dos direitos do menor. Revista do Direito Público, Londrina, PR, v. 3, n. 3, 2008. ISSN 1980-511X. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10957>. doi: <http://dx.doi.org/10.5433/1980-511X.2008v3n3p17>. Acesso em: 10 abril. 2022